

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 21 n. 1 p. 1-78 jan./fev. 2025



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Vice-diretor

Des. Eleonora Bordini Coca

Conselho Consultivo

Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza
Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Isabela Tófano de Campos Leite Pereira
Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Juliana Vieira Alves
Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Servidor César Torres Seisdedos
Representante das Servidoras e dos Servidores

Juíza Regina Rodrigues Urbano
Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

Servidor José Aristéia Pereira
Presidente do Sindiquinze (voz e assento)

Des. aposentado Eduardo Benedito de Oliveira Zanella
Representante das magistradas e dos magistrados aposentados (voz e assento)

Servidora aposentada Izabel Cristina Braga Arroyo
Representante das servidoras e dos servidores aposentados (voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Clóvis Victório Júnior
Servidor(a) André de Castilho Jacinto

Bauru - Juiz Júlio César Marin do Carmo
Servidora Natalie de Bastiani Conte

Campinas - Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti
Servidora Lea Maria Steffen dos Santos Fernandes

Presidente Prudente - Juiz Régis Antônio Bersanin Nieddu
Servidor Luis Eduardo Rossilho de Lima

Ribeirão Preto - Juiz Wellington César Paterlini
Servidora Eleíse Rocha de Souza

São José do Rio Preto - Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin
Servidora Elizabeth Reis de Carvalho Moraes

São José dos Campos - Juíza Dora Rossi Góes Sanches
Servidor Plínio Marcos de Toledo Lemes

Sorocaba - Juiz Ronaldo Oliveira Siandela
Servidora Renata Monteiro Gomes de Oliveira

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Jonathan Mazzoni Busato

Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 21, n. 1, jan./fev. 2025

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

Sumário

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região.....	5
Competência. Contrato de seguro de vida / Covid-19. Morte do trabalhador.....	5
Não comparecimento da parte reclamante à audiência.....	11
Fato do príncipe. Art. 486 da CLT. Inadimplemento de contrato administrativo.....	15
Assédio moral. Rescisão indireta. Prática ostensiva e intimidatória.....	21
Motorista profissional. Intervalo intrajornada. Redução e fracionamento.....	26
Contrato de trabalho intermitente. Fraude e desvio de finalidade. Danos morais.....	28

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	35
Índice do Ementário.....	69

Acórdão PJe Id. 8346f63
Processo TRT 15ª Região 0011002-36.2022.5.15.0136
RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO
Origem: VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA
Juiz Sentenciante: ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA FIRMADO PELA EMPREGADORA EM FAVOR DE SEUS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004, passou a Justiça laboral a ser competente para julgar quaisquer controvérsias atinentes à relação de trabalho, independentemente da natureza do direito material a ser examinado, na medida em que pouco importa o fundamento jurídico da pretensão, se civil ou trabalhista, sendo suficiente que o fundamento fático tenha se originado do contrato de trabalho, o qual ocupa, em relação ao contrato de seguro, a condição de relação principal, porque foi por meio dele que a seguradora obrigou-se a pagar aos trabalhadores ou seus herdeiros a indenização contratada conforme o sinistro, atraindo para esta Especializada a competência material. COVID-19. MORTE DO TRABALHADOR. EXCLUDENTES CONTRATUAIS NÃO CARACTERIZADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Se as cláusulas afastadoras do benefício se referem explicitamente a “**gozo de auxílio doença ou acidente na época da contratação**”, o mero afastamento por razão de saúde, sem vinculação formal a benefício previdenciário, não se revela juridicamente suficiente para impedir o recebimento da reparação pecuniária respectiva. Recurso acolhido para afastar a preliminar de incompetência material e julgar procedente o pleito indenizatório formulado pelos herdeiros.

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, razão pela qual não há necessidade de efetuar-se relatório, conforme art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

VOTO

A referência às folhas dos autos doravante será feita com base no *download* dos documentos em formato PDF na ordem crescente.

Conheço do recurso porquanto regularmente processado.

Competência da Justiça do Trabalho

Trata-se de ação movida pelos beneficiários do seguro de vida contratado pela reclamada A.P.S., empregadora do falecido, Sr. J.W.B.S.

Segundo a inicial, o Sr. J. iniciou vínculo de emprego junto à primeira reclamada em 1º.12.2012, porém contraiu Covid-19 e se afastou do trabalho em 17.3.2021, vindo a óbito em 5.4.2021. A empregadora informou a contratação de seguro de vida coletivo, orientando a família a solicitar o pagamento do valor coberto, de aproximadamente R\$ 20.000,00. Os reclamantes reuniram todos os documentos necessários e encaminharam para as seguradoras, conforme orientações da primeira reclamada, porém os pedidos foram negados. A seguradora C.V.P.S.A., segunda

reclamada, teria negado o benefício sob fundamento de que o sinistro ocorrera fora do período de contrato (1º.5.2019 a 1º.4.2021). Já a seguradora P.S.C.S.G., terceira reclamada, contratada a partir de 1º.4.2021, teria negado o pedido sob fundamento de que o segurado estava afastado das atividades profissionais, assim permanecendo até a data do óbito, o que impediria a cobertura.

As reclamadas, em sede preliminar, suscitaram a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, uma vez que, a despeito de o contrato de seguro ter sido firmado em decorrência do vínculo empregatício, os pedidos resultam do descumprimento do contrato de seguro, de natureza civil, de modo que tal controvérsia deveria ser dirimida pela Justiça Comum, tese que foi acatada pelo Juízo de Origem.

Todavia, conquanto a relação jurídica decorrente do contrato de seguro de vida seja de natureza civil, não há dúvida que está lastreada numa relação de trabalho.

Com a ampliação da competência pela Emenda Constitucional n. 45/2004, passou a Justiça do Trabalho a ser competente para julgar quaisquer controvérsias atinentes à relação de trabalho, independentemente da natureza do direito material a ser examinado, na medida em que pouco importa o fundamento jurídico da pretensão, se civil ou trabalhista, sendo suficiente que o fundamento fático tenha se originado do contrato de trabalho.

Não trata, a hipótese dos autos, de discussão acerca do direito de regresso entre o empregador e a seguradora, mas sim do direito ao recebimento do benefício securitário garantido pela empresa.

O contrato de trabalho ocupa, em relação ao contrato de seguro, a condição de relação principal, porque foi por meio dele que a seguradora obrigou-se a pagar aos trabalhadores ou seus dependentes a indenização contratada conforme o sinistro, atraindo para esta Especializada a competência material.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI N. 13.467/2017. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATO INTERMEDIADO PELA EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao art. 114, I, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI N. 13.467/2017. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATO INTERMEDIADO PELA EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Na linha do entendimento pacificado nesta Corte Superior, a pretensão dirigida pela parte autora contra as rés recai sobre verba civil, qual seja, o seguro de vida em grupo, mas que inegavelmente decorre do contrato de trabalho e é intermediada pelo empregador. Logo, em relação à empregadora, não é possível reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Dessa jurisprudência divergiu o TRT, no caso. Transcendência política constatada. Violação, que se reconhece, ao art. 114, I, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 2307-48.2017.5.09.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18.6.2021).

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA ESTABELECIDO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de vantagem outorgada ao reclamante por força de regulamento interno da empresa, resta indene de dúvidas que se discute direito decorrente da relação de emprego. Resulta inafastável, daí, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio relacionado com o não cumprimento do referido contrato de seguro de vida - do que resultaria, em última análise, a frustração do escopo do regulamento da empresa. Recurso de revista de que não se conhece. (RR 7500-10.2004.5.03.0054, data de julgamento 27.3.2012, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, data de publicação DEJT 3.4.2012).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA FIRMADO PELA EMPREGADORA EM FAVOR DE SEUS EMPREGADOS. OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. É

competente esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, para apreciar e julgar questão relacionada ao vínculo de emprego, em que se discute o direito ao recebimento de indenização decorrente de aposentadoria por invalidez, prevista no seguro de vida firmado pela empregadora, em favor de seus empregados. Precedentes de Turmas e da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 52100-67.2009.5.03.0143, data de julgamento 15.2.2012, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, data de publicação DEJT 24.2.2012).

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir questão relacionada ao vínculo de emprego, como na hipótese dos autos, em que se discute o direito ao seguro de vida instituído por regulamento interno da empresa, em face da adesão ao contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. (RR 930/2003-001-17-00.8, data de julgamento 5.11.2008, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, data de divulgação DEJT 27.2.2009).

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado é proveniente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, afigurando-se competente a Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal. No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação dos dispositivos citados, uma vez que se trata de obrigação originária da relação de emprego entre o Reclamante e a CEF. Recurso de Embargos não conhecido. (E-RR 5.132/2002-921-21-00.8, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10.6.2005).

De sorte que acolho o apelo para afastar a preliminar de incompetência material e, à luz do art. 1.013 do CPC/2015, passo à análise do mérito da demanda.

Seguro de vida

Os reclamantes postulam o recebimento de indenização pela morte do empregado da primeira ré, a ser paga pelas seguradoras por ela contratadas para acobertar o sinistro.

Alegam que o contrato de seguro com a C.V.P. teve vigência de 1º.5.2019 a 1º.4.2021 e o contrato com a P.S. teve vigência a partir de 1º.4.2021, de modo que não poderiam se recusar ao pagamento. Na hipótese de existência de fato excludente a favor das seguradoras, requer seja a primeira reclamada condenada ao pagamento do valor.

O Sr. J. contraiu Covid-19 e se afastou do trabalho em 17.3.2021, vindo a óbito em 5.4.2021.

Assim, o sinistro, de fato, ocorreu em data posterior à vigência do contrato de seguro com a C., não sendo possível entender que estaria acobertado pelo mero fato de ter adoecido antes da data final. Essa condição deveria estar expressamente prevista no contrato, sob pena de a seguradora ficar vinculada à cobertura de um risco indefinidamente, muito após o final da vigência, sem qualquer contraprestação que mantenha o necessário equilíbrio atuarial.

Ademais, havia na apólice exclusão expressa de eventos relacionados a ou ocorridos em consequência de “epidemias, **pandemias**, envenenamento de caráter coletivo, oficialmente reconhecidas por autoridade competente nacional ou internacional” (fl. 247 - g. n.). A exclusão de determinados riscos, desde que expressa e claramente declarados no contrato de seguro, não é abusiva, nem viola os direitos do consumidor.

Por outro lado, entendo que a terceira reclamada deve responder pela indenização do seguro de vida contratado.

O indeferimento administrativo foi assim fundamentado (fl. 32):

Informamos que o sinistro em referência não possui cobertura técnica, tendo em vista que no início de vigência da apólice na Companhia, o Segurado encontrava-se afastado das suas atividades profissionais, permanecendo até a data do óbito. Início do afastamento do Segurado: 17.3.2021

Data do início de vigência da apólice: 1º.4.2021

Data do óbito: 5.4.2021

Tal recusa está fundamentada pelo dispositivo contratual das condições de aceitação, que ora transcrevemos:

'Poderão participar do seguro os proponentes que se encontram em boas condições de saúde e em plena atividade de trabalho na data marcada para o início de vigência do risco individual'.

Consta da apólice, porém, as seguintes condições (fl. 72 - g. n.):

7. CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO

7.1 Para fins de aceitação serão considerados como grupo segurável os Segurados Principais e os Segurados Dependentes (quando contratados).

7.1.1 Entende-se por Segurados Principais os empregados que possuam vínculo empregatício com o Estipulante, bem como os Sócios e Diretores Estatutários, assim designados no contrato/estatuto social ou na última alteração contratual e, por Segurados Dependentes, o cônjuge/companheira(o), os filhos, enteados e menores considerados dependentes do segurado principal, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda.

7.1.2 Os integrantes do grupo segurável que possuem vínculo empregatício com o Estipulante, bem como os Sócios e Diretores Estatutários que estiverem em gozo de auxílio doença ou acidente na época da contratação deste seguro, só poderão ser incluídos quando do retorno das suas atividades profissionais.

7.1.3 Os portadores de deficiência deverão ressaltar o grau de invalidez preexistente para efeito de limitação da responsabilidade da Seguradora.

7.2 Para que haja a aceitação dos proponentes por parte da Seguradora, será necessário o preenchimento obrigatório de Proposta de Adesão, observando-se os limites previstos nas Condições Contratuais do Seguro e as boas condições de saúde para ingresso.

7.2.2 A comprovação do vínculo entre o Segurado e o Estipulante também deverá ser apresentada em caso de eventuais sinistros.

7.3 A aceitação ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da Proposta de Contratação e/ou Adesão pela Seguradora, seja para seguros novos ou para alterações que impliquem em modificações dos riscos originalmente aceitos.

7.3.1 Caso seja solicitado algum documento ou exame complementar, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso a partir da solicitação, voltando a correr a partir da data de entrega da documentação na Seguradora.

7.3.2 A solicitação de documentos complementares, para análise da aceitação do risco, poderá ser feita apenas uma vez, durante o referido prazo.

7.4 A inexistência de manifestação expressa da Seguradora dentro do prazo de 15 dias, implicará na aceitação automática do seguro.

O empregado não estava em gozo de auxílio doença ou acidente na época da contratação do seguro, estava apenas afastado mediante atestado, ou seja, a rigor, ele não se encontrava em situação fática que autorizasse a incidência da excludente contratual referida.

Dispõe a cláusula 7.2 que, "Para que haja a aceitação dos proponentes por parte da Seguradora, será necessário o preenchimento obrigatório de Proposta de Adesão, observando-se os limites previstos nas Condições Contratuais do Seguro e as boas condições de saúde para ingresso", porém a cláusula 7.3 complementa o procedimento no sentido de que:

A aceitação ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da Proposta de Contratação e/ou Adesão pela Seguradora, seja para seguros novos ou para alterações que impliquem em modificações dos riscos originalmente aceitos.

Decorrido o prazo, sem ressalvas ou pedido de mais documentos, presume-se aceita a proposta.

Tampouco se poderia falar, no caso, em doença preexistente, pois, conforme Súmula n. 609 do C. STJ:

A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

No caso, não há prova de exigência de exames médicos prévios à contratação, nem se poderia cogitar em má-fé do segurado, já que se trata de seguro de vida coletivo, que inclusive já vinha sendo contratado pela empregadora desde pelo menos 2019, com a C.V.P. Assim, é evidente que o trabalhador não buscou contratar um seguro de vida somente naquele determinado momento para benefício de seus dependentes.

Dessa forma, julgo procedente em parte o pedido em face de P.S.C.S.G. para deferir o pagamento de indenização pela ocorrência do sinistro morte acobertado pelo contrato cuja apólice se encontra às fls. 63 e ss.

Os reclamantes não pretenderam a condenação solidária ou subsidiária da empregadora pelo cumprimento da obrigação, mas formularam pedido sucessivo de condenação da empregadora caso não acolhida a condenação das seguradoras.

Como foi procedente a demanda para condenar a P.S. ao pagamento da indenização, não se pode falar em solidariedade ou subsidiariedade, nos limites do pedido, ficando prejudicada a análise do pedido de condenação da primeira ré.

Os reclamantes concordaram com o valor declarado pela terceira ré, de R\$ 13.350,00, sendo líquida a condenação.

Sobre tal valor incidirão juros e correção monetária, nos termos do que ficou decidido nos autos da ADC 58, julgada pelo C. STF.

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais.

Honorários advocatícios

Diante da sucumbência, condeno a terceira reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação em benefício dos patronos da parte autora, em conformidade com os critérios legais.

Considerando que os reclamantes foram vencedores em seu pedido na totalidade, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários em favor dos advogados da primeira e segunda reclamadas, ainda que o pedido tenha sido improcedente ou prejudicado em relação a elas.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDE-SE: conhecer do recurso de R.M.B.S., R.R.M.B.S., J.B.S.T.T., J.W.B.S., J.B.S. e J.B.S. e o prover em parte para, nos termos da fundamentação, afastar a declaração de incompetência e, julgando-se procedente em parte a demanda, condenar a terceira reclamada, P.S.C.S.G., ao pagamento de indenização decorrente de seguro de vida, no valor de R\$ 13.350,00, acrescido de juros de mora e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono dos autores. A demanda é improcedente em face da reclamada C.V.P.S.A. e restou prejudicado o pedido em face de A.P.S.C.E.

Custas processuais pela terceira reclamada, no importe de R\$ 267,00, calculadas sobre o valor de R\$ 13.350,00.

Em 7.6.2023, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria GP n. 5/2023 deste E. TRT. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo (Regimental). Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Relator: Desembargador

do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho, Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo, Juiz do Trabalho Ronaldo Oliveira Siandela. Convocado para compor *quorum*, consoante Proad n. 6998/2019 e n. 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Ronaldo Oliveira Siandela. Ministério Público do Trabalho ciente.

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
Desembargador Relator

DEJT 13 jun. 2023, p. 2379.

NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA APRESENTADA FORA DO PRAZO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MOTIVO RELEVANTE PARA O NÃO COMPARECIMENTO. ARQUIVAMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PROVIDO. A ausência da parte reclamante à audiência provoca a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação processual, cabendo à parte reclamante o impedimento do trânsito em julgado e da preclusão *pro judicato*, pelo uso do recurso ordinário ou de requerimento de reconsideração. Sempre com a observação do prazo de oito dias úteis, contado da decisão que de arquivamento, já que o prazo de 15 dias do § 2º do art. 844 da CLT destina-se à busca de isenção do recolhimento das custas. Verifica-se ainda haver exigência legal da prova de motivo relevante para a reversão do arquivamento do feito, conforme interpretação devida aos §§ 1º e 2º do art. 844 da CLT e § 2º do art. 843 da CLT. No caso concreto, a parte reclamante requereu a reconsideração do arquivamento fora do prazo legal e deixou de fazer prova de motivo relevante para o seu não comparecimento à audiência. Recurso ordinário da reclamada ao qual se dá provimento, para determinar o arquivamento do feito.

DISPENSA DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada em demanda submetida na Origem ao rito sumaríssimo, pois o valor atribuído à causa é inferior a quarenta salários-mínimos.

Com amparo no disposto no art. 895, § 1º, IV, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957/2000, passo a decidir de forma sucinta, com dispensa do relatório.

Mérito

ARQUIVAMENTO DO FEITO: ausência da parte reclamante à audiência

A reclamante não compareceu à audiência designada, realizada no modo telepresencial, quando se determinou o arquivamento do feito, conforme Id. 19c195f: “Tendo em vista a ausência injustificada da reclamante, determino o ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT”.

A reclamante então peticionou dizendo que não logrou acesso remoto à sala de audiência telepresencial, conforme Id. 5dee03c:

[...] visto que, por ser mãe de um bebê de apenas 1 (um) ano, como se vê da certidão de nascimento de Id. 9f19449, necessitou se ativar em sua própria residência. Contudo, não logrou êxito devido a problemas técnicos (instabilidade da conexão de internet).

A Origem aceitou a justificativa e determinou o prosseguimento do feito, rejeitando os protestos da empresa em sentido diverso, conforme Id. bd6f7fb - pág. 1.

Instruído o feito e prolatada a r. sentença, a reclamada insiste que a presente ação não poderia ter prosseguido, pela falta de prova da alegada impossibilidade de acesso da trabalhadora à audiência inicial, mormente porque o requerimento se deu 17 dias depois de realizada a audiência, pedindo pela nulidade do processado e pelo arquivamento do feito.

Pois bem.

A CLT comina a ausência da parte reclamante à audiência com o arquivamento da reclamação trabalhista, a rigor da primeira parte do *caput* do seu art. 844:

Art. 844 - **O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação**, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Destaquei).

A doutrina é tranquila ao reconhecer que a figura jurídica que está refletida nessa disposição legal é a da: “extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação processual” (Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006, pág. 432).

A decisão que determina o arquivamento do feito, portanto, está sujeita a trânsito em julgado e sofre os efeitos naturais da preclusão *pro judicato* do art. 836 da CLT, após o prazo do recurso ordinário trabalhista, de oito dias úteis. Peculiarmente admite-se a reconsideração da decisão de arquivamento do feito, a qual, contudo, não me parece que possa se dar quando já transitada em julgado.

A decisão, desta feita, deveria ter sido objeto de recurso ordinário pela reclamante ou requerimento de reconsideração, mas dentro prazo recursal. Tal não se deu, pois a empregada veio a Juízo somente para apresentar a justificativa do seu não comparecimento, e o fez dez dias úteis após a audiência em que houve a decisão de arquivamento.

Aqui vale abrir parênteses para dizer que não se desconhece que, pelo § 2º do art. 844 da CLT, tem-se o prazo de 15 dias úteis para que a parte reclamante demonstre a ocorrência de motivo relevante para a sua ausência, mas o fará para os fins de inibir a cobrança das custas que decorrem da situação de arquivamento, com vistas à propositura de nova reclamatória. Situação diversa daquela indicada antes, em que se busca, no prazo recursal, impedir o trânsito em julgado e prosseguir com o feito nos próprios autos.

Ainda que se entenda de outro modo, vale examinar que diante da revisão do arquivamento pelo Juízo de primeiro grau, que entende por acolher a tese da parte reclamante e permite a continuidade do feito, verifica-se a formulação de uma decisão que pode ser recorrida no próprio feito:

[...] 4. No caso concreto, o reclamante esteve ausente à audiência inaugural, no que resultou o arquivamento do processo, nos termos do art. 844 da CLT. No dia seguinte, o reclamante apresentou petição, acompanhada de atestado médico, em que requereu a reconsideração daquela decisão, o que foi acolhido pelo Juízo com o desarquivamento da ação e a reinclusão do feito em pauta. Nesse contexto, o inconformismo da reclamada, ora impetrante, deve ser externado na própria reclamação trabalhista, mediante a arguição de nulidade em contestação e, em caso de não acolhimento na sentença de mérito, pode ser renovado como matéria preliminar em recurso ordinário (arts. 893, § 1º, e 895, I, da CLT) [...]. (RO 602-71.2018.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22.11.2019).

Seguindo ainda nesse ponto, que foi como se teve neste feito, pois a reclamada recorre ordinariamente em face da decisão de desarquivamento, a partir da interpretação devida aos §§ 1º e 2º do art. 844 da CLT, que hermeneuticamente se faz à luz do conteúdo do próprio *caput* desse artigo, cabe reconhecer a necessidade de prova do motivo relevante para a parte ausentar-se da audiência e, quando assim o faça, o juiz determinará o prosseguimento do feito. Trago à memória o teor da lei:

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º **Ocorrendo motivo relevante**, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar**, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Destaquei).

Em se tratando da hipótese de ausência da parte reclamante à audiência, a legislação não é discricionária para o agir do juiz, mas impositiva, seja quanto à existência do requisito para se relevar esse arquivamento, a ocorrência de motivo relevante, seja quanto à necessidade de prova da sua ocorrência. E, ainda, pelo menos a meu ver, também quanto a não ser possível outro destino que não a designação do prosseguimento do feito, quando haja essa prova.

É verdade que a liberdade interpretativa do Juízo estará requerida em maior grau para a avaliação a ser feita sobre se o motivo provado está nos limites do que seja “relevante” e “legalmente justificável”, expressões essas que devem ser lidas com amplitude e sem maiores formalismos, de modo que não se busque apurá-las em um rol legislado de fatores, mas, sim, nas situações da vida que se revelem suficientes para justificar a ausência da parte e o prosseguimento do feito, seja no mesmo feito, seja em novo feito, mas sem outros embaraços.

E aqui se haverá de sopesar as adversidades das partes, somadas ao caráter didático que a medida revela, tudo a partir da compreensão de que se trata de uma opção válida da legislação. Mas cabe lembrar que esse sopesamento - do gravame de tempo e custos, que realmente ocorre na propositura de nova ação, inclusive para o beneficiário da justiça gratuita - sempre foi referendado, e há recente decisão do C. STF dizendo constitucional o teor da CLT, como decidido na ADI 5.766/DF, cuja ementa se transcreve agora, no que interessa ao tema:

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

Parece também claro que é desejável mitigar os efeitos adversos de uma legislação talvez tida por pouco prática do ponto de vista de seus efeitos buscados, mas não é sustentável uma interpretação que implique ignorar ou contrariar francamente o seu conteúdo já reconhecido como constitucional.

E, neste caso concreto, não há efetivamente qualquer prova de que a trabalhadora tenha tentado o acesso à sessão de julgamento virtual e encontrado as dificuldades técnicas que relatou em sua petição de justificação de ausência de Id. 5dee03c.

Trata-se de prova de fácil realização, seja pelo contato com a Vara do Trabalho, no momento do impedimento do acesso, seja por simples fotografia da tela do aparelho usado para a tentativa frustrada de acesso à sala virtual. Nesse mesmo sentido já se afirmou, em julgado havido nesta E. 7ª Câmara:

As dificuldades relatadas pela reclamada no acesso, por pessoas e máquinas diversas, não possuem provas nos autos. De fato, o peticionamento eletrônico realizado cerca de uma hora após o início previsto da sessão não condiz com essa prova exigida, sendo esperado, como disse a Origem, que a parte mantivesse contato telefônico com a unidade judiciária promotora da audiência, para as orientações que se fizessem necessárias. O *print* ou mesmo fotografia da tela da máquina que se tentava utilizar seria ainda um meio disponível de prova das dificuldades alegadas e sem maiores dificuldades de produção pela parte. Tudo a desautorizar a concessão de presunção em favor das alegações da recorrente. (Acórdão 0012836-19.2019.5.15.0059 ROT, data publicação 14.12.2021, ano do processo 2019, Órgão Julgador 7ª Câmara, Composição Relator Desembargador do Trabalho Roberto Nobrega de Almeida Filho, Desembargador do Trabalho Carlos Alberto Bosco, Juiz do Trabalho Manoel Luiz Costa Penido, v. u., com ressalva de fundamentação do Desembargador Carlos Alberto Bosco e do Juiz Manoel Luiz Costa).

No caso, repito, a reclamante/recorrida não fez qualquer prova do motivo afirmado como existente para justificar a sua ausência, não cabendo afastar o arquivamento da reclamatória, que é o efeito direto da ausência da parte reclamante na audiência.

Ponto que, no caso, houve a necessária insurgência da reclamada em face da medida tomada na Origem, logo no primeiro momento, conforme Id. 57663a4, não ocorrendo a preclusão.

Destarte, seja sob a ótica de que já se dera o trânsito em julgado da decisão de arquivamento do feito, quando a parte reclamante peticionou nos autos pela revisão da decisão de arquivamento, seja porque não fez prova de que houve motivo relevante para a sua ausência à audiência, **PROVEJO o recurso da reclamada, pelo arquivamento da reclamatória.**

O exame dos demais pedidos recursais restam prejudicados.

São indevidos os honorários advocatícios impostos na Origem à reclamada, diante do arquivamento do feito agora obtido, o que impede o exame do percentual arbitrado como sendo o devido para o caso concreto.

Mas não arbitro honorários advocatícios, em reversão, pela reclamante, porque a r. sentença entendeu expressamente no seguinte sentido: “[...] afastando a possibilidade de condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais”.

Sendo assim, como não houve recurso específico da reclamada em face desse último aspecto do decidido na Origem, entendo que houve o seu trânsito em julgado, isentando a parte reclamante dos honorários advocatícios à conta da sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Posto isso, decido CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada I.R.S.L. e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO pelo arquivamento da reclamatória, com prejuízo do exame dos demais pedidos recursais. Custas pela reclamante, R\$ 613,92, sobre o valor da causa, R\$ 30.696,42.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2023. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nobrega de Almeida Filho. Composição: Relator Desembargador do Trabalho Roberto Nobrega de Almeida Filho, Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo, Juiz do Trabalho Marcelo Magalhães Rufino. Convocado o Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo para substituir o Desembargador Carlos Alberto Bosco, que se encontra atuando como Diretor da Escola Judicial deste Tribunal. Convocado o Juiz do Trabalho Marcelo Magalhães Rufino na cadeira auxílio. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator. Votação unânime.

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Relator

DEJT 23 jun. 2023, p. 2284.

Acórdão PJe Id. c14547c
Processo TRT 15ª Região 0010301-14.2022.5.15.0124
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS
Juiz Sentenciante: ARTHUR ALBERTIN NETO

FATO DO PRÍNCIPE. ART. 486 DA CLT. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. Para a ocorrência do fenômeno denominado fato do príncipe faz-se necessária a existência de um ato emanado por autoridade pública (lei ou ato administrativo) que impeça completamente a continuidade da atividade da empresa. A irregularidade no repasse de verbas pelo Poder Público ao particular, em decorrência de contrato administrativo, se insere no risco do empreendimento (art. 2º da CLT), o qual não pode ser transferido à trabalhadora, além de não implicar na paralisação da atividade do particular. Recurso da primeira reclamada não provido.

Inconformados com a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 385-397), recorrem o segundo reclamado Município de Penápolis (fls. 400-404) e a primeira reclamada A.H.B.B. (fls. 417-430).

O segundo reclamado suscita sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir da autora.

Ao seu turno, a primeira reclamada requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Além disso, insurge-se quanto ao decidido em relação às verbas rescisórias, danos morais e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Contrarrazões pela reclamante (fls. 405-414 e fls. 434-444) e pela primeira reclamada (fls. 459-465).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos e ostentam representação processual regular, conforme procuração pela primeira reclamada de fl. 417 e pelo Município de fls. 227-228.

A primeira reclamada está dispensada do depósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT, por ser entidade filantrópica. Além disso, comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 485). Por sua vez, o Município reclamado não precisa comprovar o preparo recursal, nos termos do art. 790-A da CLT e Decreto Lei n. 779/1969.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Em tempo, rejeito a preliminar de não conhecimento dos apelos dos reclamados, arguida em contrarrazões da autora. Ainda que os recorrentes reiterem os argumentos da inicial, os apelos impugnam, de modo satisfatório, os fundamentos da r. sentença, de modo que foi observado o art. 1.010, II, do CPC.

Pondero ainda que a atual redação do item III da Súmula n. 422 afasta o não conhecimento do recurso pelos Regionais por fundamentação ausente ou deficiente, salvo se estiver inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é o caso dos autos.

Por fim, a primeira reclamada recolheu as custas processuais, nos termos e prazo da decisão monocrática proferida às fls. 477-478, razão pela qual não há de se falar em deserção.

Dados contratuais

A reclamante foi admitida pela primeira reclamada A.H.B., em 18.5.2020, na função de técnica de enfermagem (CTPS, fl. 35), tendo prestado serviços em benefício do segundo reclamado

Município de Penápolis. Na ocasião de sua saída, ocorrida em 22.2.2021, percebeu como última remuneração a quantia de R\$ 2.179,80 (TRCT, fl. 36).

RECURSO DO MUNICÍPIO

Ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir

A legitimidade relaciona-se à pertinência subjetiva da ação. A narrativa da petição inicial é no sentido de que os serviços foram prestados em favor do segundo reclamado, que teria figurado como tomador dos serviços por intermédio da primeira reclamada, que contratou a autora.

Desse modo, em estado de asserção, o segundo reclamado detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

A procedência ou não da pretensão deduzida em Juízo é matéria de mérito e será analisada em tópico próprio.

Em tempo, é patente o interesse de agir da reclamante, porquanto há utilidade no provimento jurisdicional pretendido, já que eventual reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município lhe proporciona maior garantia no adimplemento das verbas trabalhistas postuladas na demanda.

Finalmente, o segundo reclamado limitou-se a alegar a sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual da autora sem, contudo, adentrar no mérito da questão atinente à responsabilidade subsidiária decretada na Origem.

Rejeito.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (A.H.B.B.)

Justiça gratuita

Reporto-me à decisão monocrática de fls. 477-478, por mim proferida, que indeferiu o requerimento de justiça gratuita formulado pela primeira ré, sob os seguintes fundamentos:

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa jurídica, e conseqüente isenção das custas, é imprescindível a demonstração inequívoca de dificuldade financeira que o impossibilite de suportar as despesas processuais, como consta no art. 5º, LXXIV, da Constituição e § 4º do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. CPC/2015 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 40 DO TST. LEI N. 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO 40 DO TST. LEI N. 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERTO. Independente da discussão acerca do enquadramento da agravante como empresa em recuperação judicial, observa-se que a norma excluiu tais entidades da necessidade, apenas, do recolhimento do depósito recursal. Quanto às custas, seguem as regras contidas nos arts. 789, § 1º, e 790- A, *caput*, da CLT, segundo as quais estas deverão ser pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal, salvo em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, que pode ser deferido ao empregador, pessoa jurídica, apenas quando comprovada nos autos, de forma inequívoca, sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais, mesmo na hipótese de entidade sem fins lucrativos. No caso, não houve tal demonstração. Aplicação da Súmula n. 463, II, do TST. Agravo de instrumento não conhecido' (AIRR 1578-68.2017.5.06.0144, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 8.10.2021).

Na presente hipótese, a 1ª reclamada não juntou qualquer documento apto a demonstrar a insuficiência econômica para arcar com as custas do processo. Portanto, a agravante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Recurso não provido.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT

A primeira ré afirma que celebrou contrato de gestão com o segundo reclamado com objetivo de promover melhorias ao atendimento médico nos hospitais municipais. Contudo, o Município de Penápolis deixou de efetuar os repasses públicos, o que comprometeu a remuneração integral de seus funcionários. Aduz que tal situação foi confessada pelo Município na ação de consignação de pagamento ajuizada sob n. 0010095-34.2021.5.15.0124, no âmbito desta Justiça Especializada, posteriormente remetida à Justiça Estadual sob o n. 0005080-57.2021.8.26.0438. Assim, invoca a ocorrência do fato do príncipe, nos termos do art. 486 da CLT, e pugna pela sua absolvição, com atribuição da responsabilidade exclusiva do Município reclamado pelas verbas reconhecidas na sentença.

É incontroversa a ausência de pagamento das verbas rescisórias, conforme admitido na defesa da empregadora (fl. 247).

Destarte, a situação dos autos não se enquadra no denominado fato do príncipe, previsto no art. 486, *in verbis*:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

Como se vê, o fato do príncipe ou *factum principis* ocorre quando a Administração Pública é a responsável pela paralisação da atividade empresarial. Nesse caso, faz-se necessária a existência de um ato emanado por autoridade pública (lei ou ato administrativo) que impeça completamente a continuidade da atividade da empresa.

Tal situação não engloba as hipóteses em que o ente público deixa de efetuar os repasses oriundos de contrato administrativo firmado com o particular. Embora tal circunstância possa afetar a sua saúde financeira, é certo que a empresa não está impedida de exercer suas atividades, não havendo de se falar em paralisação do trabalho.

Destarte, a irregularidade no repasse de verbas públicas se insere no risco do empreendimento (art. 2º da CLT), o qual não pode ser transferido à trabalhadora.

Não suficiente, na petição inicial da ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Município sob o n. 0010095-34.2021.5.15.0124, o ente público noticia irregularidades na prestação de contas pela contratada envolvendo verbas destinadas ao pagamento de acertos rescisórios e outros encargos trabalhistas (fls. 39-41).

Nesse contexto, o caso em apreço não se amolda à previsão do art. 486 da CLT.

Nesse sentido, cito precedentes deste E. Tribunal em julgamento de casos envolvendo os reclamados, com mesmas premissas fáticas e jurídicas: processo n. 0010449-59.2021.5.15.0124, 2ª Câmara, de relatoria da Excelentíssima Juíza Patricia Glugovskis Penna Martins, julgado em 2.5.2023 e processo n. 0010141-23.2021.5.15.0124, 1ª Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Carlos Ábile, julgado em 26.4.2023.

Como já adiantado, a empregadora confessou a falta do pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação ao pagamento das parcelas trabalhistas devidas pela extinção do contrato de trabalho.

Igualmente, é correta a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, diante da existência de verbas rescisórias incontroversas não quitadas no prazo legal, tampouco na data do comparecimento da ré à Justiça do Trabalho.

Pelo não provimento.

Diferenças de adicional de insalubridade

A primeira reclamada discorda da sentença que reconheceu ser devido o adicional de insalubridade no grau máximo (40%), ao invés do grau médio (20%), habitualmente pago pela empregadora, e a condenou ao pagamento das diferenças da parcela.

As partes compareceram à audiência realizada nos autos e concordaram com a utilização, como prova emprestada, do laudo técnico elaborado nos autos do processo n. 0010342-15.2021.5.15.0124 para dirimir a questão envolvendo o pedido de adicional de insalubridade (ata de fls. 303-305).

A prova emprestada foi juntada às fls. 325-341.

Ressalta-se que o perito informou que o Hospital de Campanha Covid-19, local onde se ativou a reclamante, encerrou suas atividades e está desativado.

Não obstante, apresentou as avaliações dos agentes previstos na NR-15, aos quais a reclamante esteve exposta durante o desempenho de suas atividades. Ao final, assim concluiu:

A insalubridade neste caso é caracterizada pela avaliação qualitativa, ou seja, se a atividade executada estiver presente neste anexo de acordo com o tempo de exposição, esta é considerada insalubre.

O anexo 14 nos traz que, o trabalho ou operações em contato permanente com 'pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados' faz juz (*sic*) ao adicional de insalubridade em Grau Máximo (40%). Também nos traz que o trabalho ou operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados) faz juz (*sic*) ao adicional de insalubridade em Grau Médio (20%).

É sabido que um trabalhador que executa serviços dentro de um Hospital, de uso público, onde há grande circulação de pessoas, está sujeito às mais diversas formas de contaminações biológicas. Para estes, que acabam tendo contato direto com pacientes e seus objetos de uso, em procedimentos e/ou acompanhamento básico, a norma traz a legalidade e o direito ao adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%).

Pois bem, diferentemente de um Hospital comum, o local de trabalho que a autora executou suas atividades em seu pacto laboral tem em suas características a internação de pacientes infectados e comprometidos pelo coronavírus (COVID-19), que é uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2. O vírus pode se espalhar pela boca ou pelo nariz de uma pessoa infectada, em pequenas partículas líquidas expelidas quando elas tosse, espirram, falam, cantam ou respiram. O tamanho dessas partículas vai de gotas respiratórias maiores até aerossóis (*sic*) menores.

O hospital de campanha é uma unidade de atendimento médico temporário. Ele serve, principalmente, para situações de emergência e de aumento na demanda por atendimento, ainda, como no caso do coronavírus, atender ISOLADAMENTE os pacientes acometidos de tal doença, para evitar o alastramento da doença nos demais hospitais de saúde e oferecer atendimento especializado.

O fato a discorrer é que a legislação é clara para o enquadramento ao adicional em Grau Máximo (40%), e perceptivelmente se enquadra a situação laboral em que a autora vivenciou durante seu pacto laboral pela Reclamada. Diante da interpretação da legislação vigente, a qual se encontra lencado (*sic*) no ANEXO 14 da NORMA REGULAMENTADORA 15 (NR-15), é clara na sua disposição no sentido em que só é devido o adicional em Grau Máximo quem realiza Trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Diante da análise dos fatos, por se tratar de um hospital que trabalhou EXCLUSIVAMENTE com pacientes acometidos do COVID-19 (doença potencialmente infectocontagiosa), sendo ainda um Hospital ISOLADO para tal atendimento e para tais pacientes, onde somente profissionais que trabalham no local foram

autorizados a entrar no local, vemos a situação de uma área isolada, a qual tratou PACIENTES EM ISOLAMENTO ACOMETIDOS DA COVID-19, percebendo, então, aos profissionais que tiveram contato permanente com tais pacientes, o direito ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%), como no caso da autora.

Quanto aos EPIs, toda empresa é obrigada a fornecer e obrigar a utilização de EPIs adequados ao risco da atividade (NR-06). Porém, a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não é possível mensurar a eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente nem comprovar a neutralização com o uso de EPIs, pois trata-se de uma Avaliação Qualitativa. Ou seja, os EPIs são utilizados como medida mitigadora (*sic*), quando há exposição ao agente biológico, os mesmos não garantem a neutralização nestes casos, garantindo a ela, mesmo com a utilização de EPIs, o adicional em Grau Máximo (40%).

Portanto, diante do teor da diligência e apuração dos fatos, a mesma FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%) pela exposição a agentes biológicos.

Com efeito, o perito destacou que o uso de EPI funciona apenas como uma medida mitigadora sem, contudo, neutralizar o risco de contaminação por agentes biológicos, razão pela qual é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, ainda quando fornecido o equipamento de proteção individual à trabalhadora.

No mais, é incontroverso nos autos o pagamento do adicional em grau médio (20%).

Portanto, é acertada a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade com base no laudo pericial.

Finalmente, a prova pericial foi devidamente realizada por profissional de confiança do Juízo, além de não ter sido infirmada por nenhum elemento técnico constante dos autos e nada há que possa lhe retirar o valor probante.

Mantenho.

Dano moral

A primeira reclamada não se conforma com a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, diante da ausência do pagamento das verbas de natureza alimentar.

Impossível negar a ocorrência de sofrimento interior, angústia ou amargura experimentados pela empregada pelo abrupto rompimento do contrato de trabalho sem o pagamento integral dos haveres rescisórios.

Esse abalo moral é inegável e ocorre *in re ipsa*.

Como se vê, a trabalhadora foi abandonada à própria sorte, sem o recebimento do saldo salarial e do que lhe era devido em decorrência da extinção do contrato de trabalho.

Em outras palavras, a reclamante foi tratada com descaso pela empregadora, o que abalou sua situação financeira com evidentes reflexos na sua esfera moral, o que não se confunde com o dano material suportado, que será indenizado por meio do pagamento de multas previstas no Texto Celetista.

Demonstrados, pois, os atos ilícitos, o nexó e a culpa da ré, e ausente impugnação em relação ao valor arbitrado na Origem, mantenho a sentença que deferiu à reclamante o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

Não provejo.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO afastar a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões e **CONHECER** dos recursos do **MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS** e da **A.H.B.B.** e **NÃO OS PROVER**, mantendo íntegra a sentença, nos termos da fundamentação.

Em 7.6.2023, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria GP n. 5/2023 deste E. TRT. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Relator: Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca, Desembargadora do Trabalho Luciane Storer, Juiz do Trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias. Convocado para compor *quorum*, consoante Proad n. 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias. Ministério Público do Trabalho ciente.

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

ELEONORA BORDINI COCA
Desembargadora Relatora

DEJT 13 jun. 2023, p. 2663.

Acórdão PJe Id. 22d447e
Processo TRT 15ª Região 0011380-71.2022.5.15.0045
RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Juiz Sentenciante: ROBERTO DOS SANTOS SOARES

ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. PRÁTICA OSTENSIVA E INTIMIDATÓRIA NA COBRANÇA DE METAS. AMEAÇA DE ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO, DE SETOR E ATÉ DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A prova oral comprovou que a cobrança de metas de vendas se dava por meio de ameaças de mudança de horário de trabalho ou de setor, como forma de punição, e até mesmo sob a ameaça de dispensa por justa causa, de modo a caracterizar o assédio moral. A conduta da empresa e de seus prepostos, ao intimidar seus empregados na busca de resultados, é abusiva e deve ser rechaçada. O poder diretivo do empregador deve conter limites, notadamente em respeito à ética e à dignidade humana. Não bastasse, ficou demonstrado que a reclamada divulgava *ranking* com os nomes dos funcionários, destacando em vermelho os que não haviam vendido, de modo a constranger os trabalhadores, o que também configura abuso do poder diretivo. Nesse contexto, faz jus a autora à reparação civil pelo assédio moral e ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Sentença reformada.

Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

Fundamentação

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamante suscita nulidade processual por cerceamento de defesa, tendo em vista que o Juízo *a quo* indeferiu a oitiva de sua testemunha.

Sem razão.

Inicialmente, esclareça-se que, nos termos dos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, ao juiz é conferida «ampla liberdade na direção do processo», no que se inclui o poder de “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Assim, o mero indeferimento de produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, devendo se atentar se os meios probatórios requeridos são úteis e idôneos para demonstrar a existência e a eficácia dos fatos pertinentes e relevantes para influir na decisão da causa.

No caso em apreço, constou da ata de audiência que:

A matéria já foi decidida dezenas de vezes pelo Juízo, sendo este tipo de processo muito comum neste Fórum de São José dos Campos. Desta forma, cada uma das partes poderá anexar no processo, caso queira, no prazo de 5 dias úteis, duas ou três atas de outros processos onde tenha havido instrução processual, que servirão como prova emprestada.

A reclamante não fez constar seus protestos em razão de não ter sido colhido o depoimento de sua testemunha, juntou três atas de audiência como prova emprestada e renunciou ao seu direito a razões finais, remetendo-se aos termos da inicial (fl. 389).

Portanto, a autora não se insurgiu na primeira vez que lhe coube falar nos autos, o que atrai a preclusão prevista no art. 795 da CLT.

Rejeita-se.

DO ASSÉDIO MORAL

A reclamante pleiteia indenização por danos morais, sob o argumento de que era alvo permanente de práticas abusivas efetuadas pelos seus superiores, em especial da supervisora L., além de pressões psicológicas para obtenção de resultados. Afirma que os dados de atendimento de todos os funcionários eram amplamente expostos, numa clara tentativa de denegrir alguns funcionários (os que menos vendem) e incentivar uma maior competição de venda, que a recorrida ameaça trocar os funcionários de setor e horário, bem como ameaça e aplica advertências e suspensões por motivos banais.

Pois bem.

Configura-se o assédio moral sempre que há tentativa de desestabilização emocional da vítima, a partir de ataques regulares e contínuos que lhe exponham a situações vexatórias perante os colegas de trabalho e possam acarretar-lhe danos físicos, psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho.

Assim, enquadram-se como condutas passíveis de golpear a autoestima do empregado o ato do empregador que lhe atribui tarefas incompatíveis com o cargo, ou em condições e prazos inexequíveis; que designa funcionários qualificados para funções sem complexidade; que não repassa serviços ao empregado, deixando-o ocioso; o ato que ignora, despreza ou humilha o empregado; que o isola do contato de outros funcionários; que sonega informações necessárias ao desempenho de suas funções, dentre muitas outras atitudes negativas que possam afetar a autoestima da vítima.

A testemunha ouvida nos autos 0010169-96.2022.5.15.0013, cujo depoimento foi juntado pela reclamada como prova emprestada, disse que:

[...] tanto as reuniões estabelecendo as metas a serem atingidas pelos empregados quanto às cobranças em relação às metas atingidas ou não, eram feitas de forma coletiva; que na divulgação coletiva de resultados havia o nome do empregado.

No mesmo sentido, a testemunha da reclamada afirmou que: [...] os resultados eram passados por intermédio de grupos corporativos, de modo que os membros do grupo sabiam os resultados uns dos outros. (Fl. 387).

No tocante ao alegado assédio moral, a testemunha da parte autora, ouvida nos autos 0010210-44.2022.5.15.0084, afirmou que:

[...] os supervisores diziam que, acaso metas não fossem atingidas, mudariam os funcionários de horário, de setor ou para um supervisor mais rigoroso; que os supervisores também gritavam com os operadores; que a eles se dirigiam das suas mesas, que ficavam na ponta do corredor, até operadores que estavam a cerca de 10 PAs de distância. (Fl. 392).

Nos autos 0010209-46.2021.5.15.0132, a testemunha da autora confirmou que “mandavam no sistema a produção individual de cada um” (fl. 403).

Ainda, a testemunha ouvida nos autos 0010560-32.2022.5.15.0084 informou que:

[...] a supervisora T. tinha um grupo no Telegram com a equipe, onde enviava relatório com o desempenho de cada um, colocando o nome dos funcionários na frente do ‘RE’; que em seguida, enviavam texto dizendo que quem não vendesse até determinado horário poderia ser dispensado por justa causa, sendo que os nomes de quem

não havia vendido eram destacados em vermelho; que quem não atingia as metas costumava ter o seu horário de trabalho ou até mesmo o seu setor alterado, entendendo a depoente que tal se dava em caráter punitivo. (Fl. 415).

Portanto, a prova oral demonstrou que a reclamada exacerbou em seu poder diretivo, sobretudo porque divulgava *ranking* com os nomes dos funcionários. Aí reside o ato ilícito, que envolve divulgação de fato que só interessa ao trabalhador e ao empregador, não aos demais empregados, acarretando constrangimentos.

Ademais, foi comprovado que a cobrança de metas se dava por meio de ameaça de mudança de horário de trabalho ou de setor, e até mesmo sob a ameaça de dispensa, de modo a caracterizar o assédio moral, fazendo jus a trabalhadora à reparação civil pelo assédio moral sofrido, a teor dos arts. 186 e 187 do Código Civil.

Sobre o arbitramento do valor do dano moral, que não configura um montante tarifado legalmente, importa enfatizar que deve ter um conteúdo didático, com vistas à compensação da vítima pelo dano, sem, contudo, enriquecê-la, como também à punição do infrator sem levá-lo à insolvência, considerando-se, dessa feita, as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão, como também as circunstâncias fáticas, como o tempo de serviço prestado ao reclamado e o valor do salário percebido. Atualmente, não se pode perder de vista, ainda, o caráter sancionatório da medida, de modo a prevenir novas práticas dessa natureza.

De acordo com a fundamentação *supra*, observados os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade e sopesadas as condições sociais e econômicas das partes, o período do pacto laboral (cerca de 3 anos) e a última remuneração da autora (R\$ 1.212,00 - TRCT), fixo em R\$ 5.000,00 o valor da indenização por dano moral.

A correção monetária da indenização por danos morais deverá incidir na forma prevista na Súmula n. 439 do C. TST.

Reformo.

DA RESCISÃO INDIRETA

Postula a reclamante o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e o deferimento das verbas decorrentes, tendo em vista o assédio moral sofrido.

Pois bem.

Para a caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho, ou seja, por justa causa patronal, deve ser robustamente comprovada a falta do empregador prevista no art. 483 da CLT, bem como a adequação e proporcionalidade entre a sua conduta e a impossibilidade de manutenção do vínculo.

Cumprido frisar que o pedido de demissão não obsta, por si só, o reconhecimento posterior da rescisão indireta do contrato, pois o próprio art. 483, *caput* e § 3º, da CLT, permite que o empregado opte, primeiramente, por rescindir o contrato de trabalho - não especificando, contudo, o procedimento a ser adotado - para depois postular em Juízo as providências cabíveis. Nessas hipóteses, caracterizado o ato culposo patronal, presume-se a não ocorrência da livre manifestação de vontade do empregado na formalização do pedido de demissão, invertendo-se o ônus da prova quanto à idoneidade do ato, que passa a ser do empregador.

Como visto, a prova oral produzida demonstrou de forma satisfatória o alegado assédio moral, sobretudo pela exposição de *ranking* com o nome dos funcionários e cobrança de metas de forma abusiva, sob ameaças.

Desse modo, configurado o assédio moral, provejo o recurso para reconhecer o rompimento do vínculo empregatício pela rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 23.9.2022 e, por consequência, condenar a reclamada ao pagamento do aviso-prévio indenizado e sua projeção para fins de pagamento das férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e determinar o fornecimento das guias para saque do FGTS e seguro-desemprego.

Reformo.

DOS DANOS MORAIS - LIMITAÇÃO DO USO DO BANHEIRO

A reclamante requer a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a restrição ao uso do banheiro. Afirma que era obrigada a evitar as pausas para ida ao banheiro, limitando suas necessidades fisiológicas à pausa para refeição e descanso. Aponta que o cumprimento da pausa de banheiro era cobrado nos *feedbacks* junto com os outros índices.

Sem razão.

A testemunha da parte autora, nos autos 0010210-44.2022.5.15.0084, disse que:

[...] não havia limitação do número de idas ao banheiro, mas, quando havia fila de atendimento, era necessário pedir permissão ao supervisor para ir ao banheiro. (Fl. 392).

No mesmo sentido, a testemunha obreira ouvida nos autos 0010169-96.2022.5.15.0013 declarou que: [...] em caso de necessidade poderia ir ao banheiro em tantas vezes quantos fossem necessárias limitando cada ida aos 10 minutos. (Fl. 387).

Portanto, a prova oral emprestada demonstrou que não havia limitação na quantidade de idas ao banheiro, bastando apenas solicitar ao supervisor quando havia fila de atendimento, para fins de controle e organização.

Nego provimento ao recurso.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO-MÍNIMO

A reclamante postula diferenças salariais com base no salário-mínimo federal.

Sem razão.

É incontroverso que o salário da reclamante correspondia ao piso normativo previsto nas normas coletivas firmadas pelo S., conforme se extrai dos holerites.

Ressalte-se que a jornada de trabalho da autora era de 36 horas semanais e 180 mensais, pelo que aplicável o piso salarial previsto na CCT, e não o salário-mínimo federal, que pressupõe uma jornada integral, isto é, de 44 horas semanais ou 220 mensais.

Nego provimento ao recurso.

DA HORA NOTURNA REDUZIDA - HORAS EXTRAS

A reclamante postula o pagamento, como extras, dos 7 minutos e 30 segundos por hora trabalhada após as 22h, por força do art. 73, §1º, da CLT.

Com razão, pois os cartões de ponto e holerites revelam que a reclamada não considerava a redução *ficta* da hora noturna no cômputo da jornada.

Assim, dou parcial provimento ao apelo para deferir horas extras decorrentes da inobservância da hora noturna reduzida, nos limites do pedido inicial, quando da jornada das 16h40 às 23h, conforme cartões de ponto, observando-se os termos do § 1º do art. 58 da CLT, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e aviso-prévio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da reversão da sucumbência, condena-se a reclamada em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Ressalvado entendimento pessoal deste Relator, a teor da decisão proferida pelo E. STF, na ADI 5766, transitada em julgado em 7.8.2022, em que declarada apenas “a inconstitucionalidade da expressão ‘desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa’, constante do § 4º do art. 791-A”, fica mantida a condenação da

autora ao pagamento de honorários advocatícios, em relação aos pedidos julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada:

[...] se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Tendo em vista a condenação imposta, necessário discriminar os parâmetros de liquidação.

O cálculo das contribuições previdenciárias deve ser elaborado de acordo com a Súmula n. 368 do C. TST, observando-se inclusive os termos do inciso II quanto à responsabilidade pelo recolhimento e dedução da cota a cargo do empregado.

Da mesma forma, efetuará o empregador o desconto a título de imposto de renda, que incidirá sobre o montante tributável, observando-se o entendimento preconizado na Súmula n. 368, VI, do C. TST e conforme Instrução Normativa RFB n. 1.500/2014, não se considerando em sua base de cálculo os juros de mora (OJ n. 400 SDI-1 do TST).

Juros e correção monetária na forma da decisão proferida pelo E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso ordinário de **K.S.F.L.**, rejeitar a preliminar de nulidade e **O PROVER EM PARTE** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, reconhecer o rompimento do vínculo empregatício pela rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 23.9.2022 e, por consequência, condenar a reclamada ao pagamento do aviso-prévio indenizado e sua projeção para fins de pagamento das férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e determinar o fornecimento das guias para saque do FGTS e seguro-desemprego, deferir horas extras decorrentes da inobservância da hora noturna reduzida, nos limites do pedido inicial, quando da jornada das 16h40 às 23h, conforme cartões de ponto, observando-se os termos do § 1º do art. 58 da CLT, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e aviso-prévio, e condenar a reclamada em honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Arbitra-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00, e das custas em R\$ 200,00, em reversão, pela reclamada.

Em sessão virtual realizada em 27.7.2023, conforme os termos da Portaria GP n. 5/2023 deste E. TRT, ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator. Votação Unânime. Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Luis Henrique Rafael (Relator), Orlando Amâncio Taveira e João Batista Martins César (Presidente Regimental). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 27 de julho de 2023.

LUIS HENRIQUE RAFAEL
Desembargador Relator

DEJT 10 ago. 2023, p. 3072.

MOTORISTA PROFISSIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO E FRACIONAMENTO POR NORMA COLETIVA. O C. TST pacificou a jurisprudência no sentido de conferir validade ao instrumento coletivo que prevê a redução e/ou fracionamento do intervalo do motorista, tendo em vista a natureza do serviço e as condições especiais de trabalho a que são submetidos esses profissionais. Entretanto, a inobservância do limite mínimo de descanso pactuado na norma coletiva invalida a redução do intervalo intrajornada. Recurso conhecido e não provido no aspecto.

Inconformadas com a r. sentença que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação trabalhista, recorrem ordinariamente as reclamadas, E.U.C.T.T.L. e S.T.P.C.L.

Mediante arrazoado recursal, pugnam as reclamadas pela reforma da r. sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento das horas extras e dos intervalos intrajornada.

Recolhimentos legais devidamente comprovados.

Contrarrazões recursais ofertadas.

Não houve remessa dos autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Decido **conhecer** do recurso interposto, uma vez atendidas as regras de admissibilidade processual.

2. Fundamentação

Das horas extras e dos intervalos intrajornada

O C. TST pacificou a jurisprudência no sentido de conferir validade ao instrumento coletivo que prevê a redução e/ou fracionamento do intervalo do motorista, tendo em vista a natureza do serviço e as condições especiais de trabalho a que são submetidos esses profissionais. Entretanto, a inobservância do limite mínimo de descanso pactuado na norma coletiva invalida a redução do intervalo intrajornada.

No caso dos autos, os controles de ponto demonstram que o reclamante não usufruía regularmente do intervalo reduzido de 20 minutos pactuado coletivamente.

Assim, afasto a aplicação das normas coletivas e mantenho a condenação das reclamadas ao pagamento dos intervalos intrajornada, observando-se a Súmula n. 437 do C. TST até 10.11.2017 e, após, as alterações de direito material promovidas pela Lei n. 13.467/2017.

Considerando que o autor não teve suas horas devidamente contabilizadas por laborar em tempo destinado a descanso, mantenho também a condenação ao pagamento das horas extras com adicional de 50% ou convencional mais vantajoso, e com adicional de 100% nos feriados laborados sem folga compensatória.

Não obstante, como o reclamante foi contratado para desempenhar a jornada semanal de 44 horas, somente deverão ser apuradas as horas extras prestadas além da 44ª semanal,

observando-se, ainda, a compensação da jornada de trabalho, nos termos previstos nas normas coletivas apresentadas pela defesa.

Provejo, nestes termos.

3. Prequestionamento

Nesses termos, fixo as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e 256 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, E.U.C.T.T.L. e S.T.P.C.L., e **o prover em parte**, a fim de, na forma da fundamentação, determinar que somente deverão ser apuradas as horas extras prestadas além da 44^a semanal, observando-se a compensação da jornada de trabalho, nos termos previstos nas normas coletivas.

Para fins recursais, mantenho o valor da condenação arbitrado pela Origem.

Em sessão realizada em 5 de julho de 2023, a 1^a Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados: Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira (Relator), Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani, Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3º, § 1º) e art. 6º da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 1^a Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

PAULO AUGUSTO FERREIRA
Desembargador Relator

DEJT 11 jul. 2023, p. 1363.

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE PERÍODO DE INATIVIDADE. FRAUDE E DESVIO DE FINALIDADE RECONHECIDOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. EXPECTATIVA DE NOVAS CONVOCAÇÕES NÃO CONCRETIZADA. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. A validade dos aspectos formais da contratação a título intermitente não prevalece diante do princípio da primazia da realidade. Restou demonstrado que o reclamante laborou de forma contínua, sem que tivesse vindo aos autos a prova da efetiva exceção prevista na lei no tocante à intermitência da prestação laboral. Atribuir às pausas laborais havidas em sábado e em domingo como intermitência não configura a modalidade contratual invocada, especialmente porque o sábado era compensado pelo excesso de jornada na sexta-feira. Neste sentido, exsurge evidente a fraude praticada e o desvio da finalidade do contrato formalmente pactuado. Havendo o empregado laborado de forma ininterrupta, sem que houvesse período de inatividade, e inexistindo novas convocações, sem ruptura formal do contrato, frustrou-se a expectativa criada no obreiro de continuidade da prestação de serviços, em nítido abuso de direito. A espera forçada, além da expectativa frustrada de que o contrato teria continuidade, são circunstâncias aptas a ofender os direitos da personalidade do empregado, pois retiram a sua paz, por mantê-lo na incerteza da busca por uma nova colocação no mercado de trabalho ou na espera pela continuidade do vínculo com a reclamada. Indenização por danos morais deferida.

Da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista, recorrem as partes. As reclamadas requerem seja afastado o reconhecimento do grupo econômico, bem como pugnam pela validade do contrato intermitente. O reclamante, adesivamente, debate-se pelo deferimento de horas extras, reconhecimento do período contratual conforme informado na inicial e indenização por danos morais.

Regulares as representações.

Depósito recursal e custas comprovados.

Contrarrazões apresentadas pelas partes.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Regional.

É o breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DAS RECLAMADAS

DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS RECLAMADAS

Insurgem-se as segunda e terceira reclamadas contra a r. decisão as condenou solidariamente ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante em sentença, na forma do art. 2º, § 2º,

da CLT. Alegam que inexistem qualquer vínculo com a 4ª reclamada, revel nesses autos. Aduzem que o reclamante foi contratado especificamente pela primeira reclamada. Sustentam que as personalidades jurídicas das empresas não se confundem com a dos sócios.

Pugnam pela exclusão da responsabilidade solidária reconhecida pela Origem.

Sem razão.

Primeiramente, deixo de conhecer a insurgência das reclamadas quanto ao reconhecimento do grupo econômico em relação à quarta reclamada, posto que às recorrentes não cabe pleitear direito alheio em nome próprio, em afronta ao art. 18 do CPC.

Passa-se à análise da questão atinente ao reconhecimento do grupo econômico entre as demais reclamadas.

No Direito do Trabalho, a noção de grupo econômico decorre da centralização de interesses, dispensando formalidades, na medida em que empresas com personalidades jurídicas diversas se unem e se interligam para domínio de mercado e de sistemas operativos. Basta que atuem sob controle, direção, administração (grupo hierarquizado) ou mesmo em coordenação e que explorem atividade econômica dos mais variados aspectos (§ 2º do art. 2º da CLT). A comunhão de interesses que as vincula revela a existência de grupo econômico, a atrair a responsabilidade solidária. O objetivo é reforçar o polo passivo para a satisfação de créditos de natureza alimentar e, portanto, privilegiados.

A solidariedade subsiste mesmo que cada integrante tenha personalidade distinta ou objeto social diverso. A relação de dominação (administração, direção, controle) ou de coordenação é suficiente.

Sobre o tema, oportuno citar a lição de Homero Batista Mateus da Silva, Desembargador integrante do E. TRT da 2ª Região e Professor Titular da Universidade de São Paulo:

Existem incontáveis cenários para a configuração de um grupo econômico por direção compartilhada. As situações mais simples são aquelas em que, da rápida leitura do contrato social de cada uma das empresas apontadas como integrantes do grupo econômico, já se extrai a informação de que o sócio-gerente, no caso das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou as acionistas majoritárias, no caso das sociedades anônimas, sejam coincidentes, no todo ou em parte. Será muito difícil que a coincidência dos sócios não corresponda à prática de um trabalho conjunto entre duas empresas distintas. De qualquer forma, o ônus de demover a presunção favorável à ocorrência do grupo recairá sobre as empresas, que tentarão demonstrar, por provas documentais ou orais, que tudo não passou de mera coincidência. Em casos análogos, na verdade, em que a própria prova documental previamente constituída, como contratos sociais ou estatutos, demonstre a identidade de sócios, nem ao menos costuma haver divergência a respeito da matéria de fato. (*In Responsabilidade patrimonial no processo do trabalho*. Ed. Campus jurídico, p. 50).

Logo, a existência de mais de uma empresa com comunhão de interesses e com a mesma ou até ligeira variação do grupo societário, sem prova de autonomia na gestão das envolvidas, caracteriza o grupo econômico, justificando a permanência de todas no polo passivo da ação para responderem solidariamente pelos créditos decorrentes da condenação.

Essa é a hipótese dos autos, tendo a Origem analisado corretamente a situação, *in verbis*:

Com relação à terceira reclamada, o fato de haver identidade de sócios e utilizar o mesmo nome A. que passou a ser utilizado pela primeira reclamada são suficientes para demonstrar a comunhão e coordenação de interesses na exploração da atividade econômica, o que também caracteriza a existência de grupo econômico a teor do art. 2º, § 2º, da CLT. Por fim, com relação à segunda reclamada, observo que se trata de empresa constituída para participar e administrar outras empresas, tendo participado formalmente do contrato social da terceira reclamada no curso do contrato do reclamante e, após, cedeu suas quotas, sendo que, contudo, grande parte de tais quotas foi cedida para o seu diretor presidente. Assim, reputo

tal circunstância suficiente para demonstrar também a comunhão e coordenação de interesses na exploração da atividade econômica, o que também caracteriza a existência de grupo econômico a teor do art. 2º, § 2º, da CLT.

Ademais, as reclamadas estão patrocinadas pelo mesmo advogado, tendo apresentado defesa conjuntamente.

Há de se admitir, portanto, a existência de uma coordenação colaborativa/produtiva entre as empresas, que deverão responder solidariamente pelos créditos deferidos ao reclamante. Não merece reforma o item.

DA VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Tendo a r. decisão declarado a nulidade do contrato de trabalho intermitente e julgado procedente o pedido de rescisão indireta, recorrem as reclamadas aduzindo que a prova documental comprova que o reclamante foi previamente convocado e assinou as referidas convocações; que a primeira reclamada cumpriu todas as formalidades legais; que “houve efetivamente a intermitência, com períodos sem convocação e sem prestação de serviços pelo Reclamante/Recorrido, tais como nos períodos de 15.5.2021 a 16.5.2021; e de 1º.7.2021 até presente data, não havendo que se falar em convocações ininterruptas”; que:

[...] a ausência de nova convocação após o encerramento da última convocação realizada para o período 16.6.2021 a 30.6.2021 (*vide* instrumento de fls. 35, juntado aos autos pelo próprio Reclamante/Recorrido, repetido às fls. 136), não pode ser invocada como suposta infração contratual cometida pela 1ª Reclamada/Recorrente (A.F.), inexistindo qualquer ilícito contratual cometido, posto que o período de inatividade é inerente à essa modalidade contratual.

Pugna pelo reconhecimento do pedido de demissão pelo reclamante.

Sem razão.

Porque me coaduno com os fundamentos do l. Magistrado Sentenciante, bem como por motivos de economia e celeridade processuais, transcrevo os fundamentos da r. sentença, adotando-os como se meus fossem:

O contrato de emprego, em decorrência, do princípio da continuidade da relação de emprego é, em regra, por prazo indeterminado. As exceções a essa regra são aquelas expressamente previstas e disciplinadas pela legislação, tal como as hipóteses de contratação a termo previstas no § 2º do art. 443 da CLT; como o contrato provisório disciplinado na Lei n. 9.601/98; a modalidade de contrato temporário na forma da Lei n. 6.019/74; ou, ainda, o contrato intermitente de que trata o *caput* do referido art. 443 da CLT.

Sem prejuízo da controvérsia quanto à própria constitucionalidade do contrato intermitente, a respeito da qual, fique claro, não faz esta decisão qualquer juízo de valor, fato é que, no caso dos autos, sequer o regramento infraconstitucional que disciplina o contrato intermitente foi observado pela primeira reclamada.

Isso porque, conforme os documentos juntados aos autos demonstram, o reclamante laborou para a primeira reclamada de 15.3.2021 a 30.6.2021, sendo que a partir de então foi dispensado do labor. No período em questão, a defesa da primeira reclamada afirma que teria havido a contratação intermitente, com a convocação do reclamante para o trabalho em diversas ocasiões, inclusive com a ausência de serviços entre os dias 15.5.2021 e 16.5.2021.

Ora, a alegação da primeira reclamada beira a má-fé, sobretudo considerando que os dias 15.5.2021 e 16.5.2021 se trataram de sábado e domingo, inclusive com a prorrogação da jornada de segunda-feira a sexta-feira para a compensação do labor no sábado.

Evidente, assim, que o reclamante laborou para a primeira reclamada de modo contínuo entre 15.3.2021 e 30.6.2021, embora formalmente a empresa tenha simulado a existência de convocações diversas como se intermitência houvesse.

Nesse contexto, destaco que o próprio art. 443, § 3º, da CLT deixa claro que o contrato intermitente pode ocorrer quando a prestação do serviço for 'não contínua', circunstância diversa daquela constatada nos autos, na qual, repita-se, o reclamante laborava normalmente de segunda-feira a sexta-feira, ao longo de todo o período, sem qualquer interrupção contratual.

Diante desses fatos, não se pode olvidar que o princípio da primazia da realidade sobre a forma norteia todo o Direito do Trabalho, razão pela qual o aplicador do Direito deve sempre valorizar a realidade dos fatos em detrimento da maneira pela qual esta foi formalmente retratada.

Nesse contexto, destaco que os elementos de convicção constantes dos autos revelam a ilicitude da contratação do autor por intermédio de contrato intermitente, pois embora o contrato firmado entre as partes e as convocações para o trabalho possam, na visão da empresa, aparentar a regularidade formal da contratação, é evidente que os documentos mencionados não refletem a realidade dos fatos.

Desse modo, reconheço a nulidade da contratação do reclamante por intermédio de contrato intermitente, nos termos dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT. Em decorrência, declaro a existência de contrato de trabalho por período indeterminado no período entre 15.3.2021 e 30.6.2021.

Em acréscimo, observo que a partir de 30.6.2021 o reclamante não mais foi chamado para laborar, circunstância a qual caracteriza as hipóteses do art. 483, 'd' e 'g', da CLT. Logo, resolvo o contrato de trabalho por rescisão indireta, fixando como data do término do contrato o dia 30.6.2021.

Não por outro motivo, adoto, como razão de decidir, os fundamentos trazidos naquela.

De fato, como bem pontuado pela Origem, a defesa, ora renovada em sede recursal, tratou de pontuar a validade dos aspectos formais da contratação a título intermitente, no entanto, face ao princípio da primazia da realidade, o que restou demonstrado nos autos foi situação diversa.

O reclamante laborou de forma contínua, sem que tivesse vindo aos autos a prova da efetiva exceção prevista na lei no tocante à intermitência da prestação laboral.

Como bem ressaltado pelo Magistrado Sentenciante, atribuir às pausas laborais havidas em sábado e em domingo como intermitência não configura a modalidade contratual invocada, especialmente porque o sábado era compensado pelo excesso de jornada na sexta-feira.

Neste sentido, exsurge evidente a fraude praticada e o desvio da finalidade do contrato formalmente pactuado. Pontuo, ademais, que, tendo o empregado laborado por, aproximadamente, quatro meses, de segunda a sexta, em horário pré-definido, impõe-se a aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego, sobretudo ante as sucessivas renovações contratuais, pouco importando a nomenclatura dada pela reclamada à avença.

Nesse contexto, fica mantida a invalidade da contratação, negando-se provimento ao recurso.

Ressalta-se, por oportuno, que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação *per relationem*, uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos.

Nesse sentido encontra-se pacificado o entendimento da Suprema Corte, conforme se observa de excerto do julgamento do Mandado de Segurança n. 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.6.2008, *in verbis*:

[...] Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator. Valho-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório

apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 195/183-184, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v. g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação *per relationem*, desde que os fundamentos existentes *aliunde*, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir. (MS 27.350, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.6.2008).

Correta, portanto, a interpretação originária, e analisando-se criteriosamente o conjunto probatório dos autos, não se verificam razões para alterar o r. decisório.

Não merece reforma o item.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS

Irresigna-se o autor contra a r. decisão que, declarando válido o acordo de compensação, indeferiu o pedido de pagamento de horas extras e reflexos. Alega que laborava acima de 44 horas semanais. Aduz que não havia quitação correta de horas extraordinárias.

Sem razão.

O acordo de compensação de jornada se mostrou válido, e especificamente no que toca ao apontamento de diferenças de horas extras supostamente com base no critério de 44 horas semanais, o próprio quadro de diferenças reproduzido nas razões recursais evidencia a apuração diária de diferenças a partir do limite de jornada de oito horas, desconsiderado o acordo de compensação.

No caso concreto, a prestação de horas extras não era frequente e se dava em pequena quantidade. Ainda que assim não fosse, cabe assinalar que o art. 59-B da CLT traz disposição no sentido de que mesmo a prestação habitual de horas extras não é suficiente para descaracterizar o acordo de compensação de jornada.

Por fim, observo que não pode o reclamante alegar desconhecimento ou ausência de concordância pessoal com a compensação de jornada autorizada através de acordo individual assinado por ele próprio (Id. eaff46).

Desse modo, não logrou êxito o reclamante em comprovar ser credor de horas extras.

Nada a prover.

DA ADMISSÃO E DISPENSA DO OBREIRO

Sustenta o recorrente que:

[...] foi admitido em 15.3.2021, trabalhando de forma contínua de segunda a sexta-feira, e em 16.6.2021 a empresa mandou que ele aguardasse em casa uma posição da reclamada sobre seu contrato de trabalho, e nunca mais entrou em contato. E quando o recorrente contactava a empresa, esta mandava que aguardasse um posicionamento da mesma, ou que se não quisesse aguardar, que pedisse demissão.

Aponta que esteve à disposição da empresa até o dia 16.8.2021, e não 30.6.2021, como entendeu a Origem.

Requer o reconhecimento do seu contrato de trabalho pelo período de 15.3.2021 a 16.8.2021.

Sem razão.

Por ter alegado fato constitutivo do seu direito, cabia ao autor demonstrar que ficou à disposição da empresa até 16.8.2021, quando estava em casa, nos moldes do art. 818, inciso I, da CLT. Ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, considerando a prova documental produzida, é possível constatar que o reclamante não foi chamado para trabalhar após 30.6.2021, razão pela qual mantenho a r. decisão que considerou o termo final do contrato o dia 30.6.2021.

Nego provimento.

DANO MORAL EM FACE DA OCIOSIDADE IMPOSTA SEM O PAGAMENTO DE SALÁRIO

Pugna o recorrente pelo deferimento de indenização por danos morais sob o fundamento de que:

[...] a reclamada, ao determinar que o autor permanecesse em sua casa, aguardando a empresa chamá-lo para o trabalho, faltando com a obrigação de pagar os salários e demais verbas devidas, deixando-o sem saber se ele está empregado ou se foi dispensado, e ainda insinuando que dele deveria pedir demissão, desrespeitou normas trabalhistas e previdenciárias de fundamental importância, violando direitos fundamentais e a dignidade do empregado.

Análise.

Como já pontuado em item anterior desta fundamentação, verifica-se que a propalada intermitência do contrato firmado formalmente não aconteceu, tendo o empregado laborado por, aproximadamente, quatro meses, de forma ininterrupta, ou seja, sem que houvesse período de inatividade, tendo, a partir de 16.6.2021, cessado por completo a prestação de serviços, sem novas convocações.

Nesse cenário, forçosamente há de ser reconhecer que fora criada no obreiro uma expectativa de continuidade da prestação de serviços, mormente por não ter ocorrido a ruptura formal da relação. É cediço que nas relações de trato sucessivo a adoção de comportamento continuado por uma das partes cria na parte contrária uma real expectativa, cuja frustração comporta análise sob o princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC).

De se pontuar que a expectativa do reclamante, com a ausência da intermitência prevista no contrato, era a de que ocorreria nova renovação contratual, conforme ocorrera nas demais oportunidades (Id. 0daae4f).

Registre-se que não se trata de debater a constitucionalidade ou a legalidade do contrato intermitente, mas sim de analisar as consequências da fraude perpetrada pela reclamada, em nítido abuso de direito (art. 187, CC).

Logo, no contexto dos autos, a espera forçada, além da expectativa frustrada do reclamante de que o contrato teria continuidade, são circunstâncias aptas a ofender os direitos da personalidade do empregado, pois retiram a sua paz, por mantê-lo na incerteza da busca por uma nova colocação no mercado de trabalho ou na espera pela continuidade do vínculo com a reclamada, gerando, portanto, o dever de indenizar (art. 5º, V e X, da CF/1988).

Em face da gravidade da ocorrência, bem como diante da necessidade da vítima e da capacidade patrimonial do agressor, com vistas, ainda, ao caráter pedagógico da indenização de que se cuida, reputo razoável a fixação do *quantum* devido em R\$ 10.000,00, à vista lapso temporal do contrato.

Dou provimento ao recurso para deferir indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, sobre a qual incidirá tão somente a taxa Selic (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (conforme entendimento da Súmula n. 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem contagem de juros a partir do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso de **A.F.S.M.L. E OUTROS** e **NÃO O PROVER**; **CONHECER** do recurso de **J.J.S.** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para deferir indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, sobre a qual incidirá tão somente a taxa Selic (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (conforme entendimento da Súmula n. 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, na forma da fundamentação.

Rearbitro à condenação o valor de R\$ 15.000,00, com custas no importe de R\$ 300,00, pelas reclamadas.

Em prosseguimento ao julgamento iniciado em sessão realizada em 12.12.2023, conforme os termos da Portaria GP n. 5/2023 deste E. TRT, ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator. Votação unânime.

Composição: Exma. Sra. Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues (Relatora) e Exmos. Srs. Desembargadores Luis Henrique Rafael e João Batista Martins César (Presidente Regimental). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 6 de fevereiro de 2024.

LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES
Juíza Relatora

DEJT 8 abr. 2024, p. 2831.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL ATÉ A CONVALESCENÇA. Reconhecida a incapacidade parcial e temporária pelo acidente típico do trabalho, com a suspensão do contrato e percepção de benefício previdenciário, aplica-se, ao caso concreto, o art. 949 do Código Civil, em cujos termos dispõe que o ofendido terá o direito às despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença. Nessas hipóteses, não há que se falar em pensionamento com fixação do termo final, nem mesmo em pagamento em parcela única, sendo os lucros cessantes devidos até a recuperação total da capacidade para o trabalho, a qual deverá ser constatada em eventual ação revisional. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011228-98.2022.5.15.0117 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 3430.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Havendo pedido expresso do trabalhador e autorização legal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 950, Código Civil, é devida a percepção da pensão mensal vitalícia em parcela única, por mais favorável ao credor, sobretudo quando não se vislumbra prejuízo à manutenção das atividades empresariais na hipótese de a reclamada se tratar de empresa consolidada. TRT 15ª Região 0011145-98.2020.5.15.0005 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 29 jun. 2023, p. 8948.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. ALTA MÉDICA. A iterativa e pacífica jurisprudência do C. TST consolidou o entendimento de que o parâmetro para se aferir o termo inicial e o lapso prescricional aplicável nos casos de indenizações decorrentes de acidente de trabalho/doença ocupacional é a data em que a vítima toma inequívoco conhecimento da lesão e de sua extensão (Súmula n. 278 do STJ). No presente caso, foi deferida indenização decorrente de acidente do trabalho ocorrido em 18.7.2009, do qual o reclamante ficou afastado do trabalho por 45 dias, recebendo alta médica para retornar ao trabalho. Dessa forma, tem-se que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da alta médica, de forma que a pretensão indenizatória relativa ao acidente do trabalho típico encontra-se fulminada pela prescrição. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010962-15.2020.5.15.0010 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 3779.

4. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELOS EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso *sub judice*, entendo que a celeuma se resolve à luz da teoria da atividade de risco inserta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pois os empregadores, ao contratarem ônibus para realizar o transporte de seus empregados no trajeto casa/local de trabalho e vice-versa, assumem os riscos por eventuais acidentes que venham a ocorrer neste percurso, visto que se equiparam ao transportador para efeito dos arts. 734 e 735 do Código Civil. Logo, a responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos mencionados dispositivos. Apelo patronal não provido. TRT 15ª Região 0010309-09.2022.5.15.0118 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2023, p. 3035.

ACORDO

1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TÁCITO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Na presente hipótese, o reclamante e sua empregadora estabeleceram acordo de compensação tácito, por meio do qual o labor foi estendido em uma hora por dia, de segunda a quinta-feira, sendo compensado com folga às sextas-feiras e sábados. Não havendo nos autos nenhuma alegação de que a jornada pactuada tenha sido descumprida, observado o estrito cumprimento do acordo de compensação de jornada, não são devidas as horas extras postuladas. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011806-20.2019.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2023, p. 3311.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADES INSALUBRES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. O art. 60 da CLT, aplicável antes e depois da vigência da Lei n. 13.467/2017, dispõe que qualquer prorrogação do trabalho em condições de insalubridade somente poderá ser feita com a autorização da autoridade competente, à exceção da jornada 12x36, que dispensa tal formalidade, conforme parágrafo único do referido dispositivo. Por decorrência, a não ser que se trate de sistema 12x36, deve ser reputado inválido o sistema para compensação de horas utilizado pela reclamada, na hipótese de o mesmo não contar com a chancela das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. TRT 15ª Região 0010355-23.2021.5.15.0121 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 jul. 2023, p. 3932.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÃO. AGENTE DE ARRECADAÇÃO EM PRAÇA DE PEDÁGIO TAMBÉM TRABALHAVA COMO MOTORISTA. ALTERAÇÃO QUALITATIVA DAS FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 6.615/1978. A disparidade entre as atividades de agente de arrecadação de pedágio e de motorista, isoladamente, é um fator relevante para a condenação, mas não o único, pois o grau de responsabilidade do motorista de pessoas é consideravelmente superior, na medida em que além de ser responsável pelas verificações e manutenções do veículo, sua atribuição representa espécie de atividade de risco e lhe confere alta carga de responsabilidade no que respeita à incolumidade física dos passageiros, pelo que se entende que as atividades acumuladas não se inserem no complexo das tarefas contratadas. Configurada a violação do equilíbrio contratual e, por conseguinte, do art. 884 do CC/2002, diante da alteração qualitativa da prestação de serviços, uma vez que exigido o trabalho em atividade que demanda perfil profissional distinto. ESCALA 2X2 DESCARACTERIZADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS COM PREJUÍZO AO INTERVALO ENTRE JORNADAS. NORMA DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. Além das prorrogações habituais que constam dos controles de frequência, ficou comprovado o labor extraordinário sem registro em mais 2h30 por dia. Essa majoração irrazoável do horário de trabalho do autor também resultava em reiterado comprometimento do repouso de 11 horas previsto no art. 66 da CLT, configurando claro descumprimento da norma coletiva, que dispõe textualmente que a empresa respeitaria esse intervalo nas organizações de sua escala. Nesses termos, não há que se falar em violação à tese fixada pelo E. STF no julgamento do Tema 1046, pois os limites da norma coletiva não foram respeitados pela empresa, bem como porque não respeitada norma de saúde e segurança do trabalho e, portanto, de indisponibilidade absoluta. TRT 15ª Região 0011125-83.2021.5.15.0034 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 29 jun. 2023, p. 8537.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 173 DA SDI-1 DO TST. Em consonância com a jurisprudência do C. TST, o fato de o reclamante trabalhar em atividade a céu aberto não autoriza a percepção do adicional de insalubridade, por si só, especialmente quando a prova técnica não indica que havia exposição à fonte

artificial de calor acima dos limites de tolerância. TRT 15ª Região 0011207-55.2022.5.15.0010 ROR-Sum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montagna. DEJT 3 jul. 2023, p. 7135.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. Entende-se que, nos termos da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, NR-15, Anexo 14, c/c a Súmula n. 448, item II, do TST, a limpeza de instalações sanitárias, com a respectiva coleta de lixo, de uso público, ou coletivo de grande circulação de pessoas, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, 40% sobre o salário-mínimo. No caso, tendo restado comprovado que havia grande circulação de pessoas (230 crianças e 54 funcionários), é devido o adicional de insalubridade. Recurso do reclamado desprovido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. A regra contida no art. 852-B da CLT, com redação similar no atual art. 840, § 1º, objetiva a celeridade da execução, e não penalizar o empregado por não ter liquidado previamente os pedidos, especialmente porque o trabalhador não possui todas as informações necessárias para, antecipadamente, delimitar com exatidão os valores que deverão formar o título executivo. Exegese dos arts. 291 a 293, 324, III, do CPC, c/c art. 818, II, da CLT e IN n. 41/2018 do TST. Recurso do reclamante provido. TRT 15ª Região 0010256-90.2021.5.15.0141 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 jul. 2023, p. 5024.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS. O adicional de insalubridade é calculado com base no salário-mínimo, e não há previsão legal que determine o pagamento da parcela de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Agravo provido. FERIADOS NÃO TRABALHADOS. CÔMPUTO NA JORNADA SEMANAL. Nos termos da Lei n. 605/1949, no feriado o descanso obrigatório é remunerado, sendo que o trabalhador realmente recebe como se tivesse trabalhado, não podendo ser prejudicado no cômputo das horas extras naquilo que extrapolar a jornada semanal. Agravo provido. TRT 15ª Região 0012181-63.2017.5.15.0044 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 13 jul. 2023, p. 4827.

4. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei Complementar n. 173/2020 suspendeu a contagem do tempo de serviço para fins de aquisição do quinquênio no período de 28.5.2020 até 31.12.2021, para todos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme disposto no seu art. 8º, IX. A constitucionalidade do referido dispositivo foi reconhecida pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1311742 (Tema 1137). 2. No caso concreto, não ficou demonstrado o preenchimento do requisito temporal do adicional por tempo de serviço, considerado o período de suspensão previsto na LC n. 173/2020. 3. Recurso do autor a que se nega provimento. REAJUSTE DO AUXÍLIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE ÍNDICE NA LEI MUNICIPAL. 1. O reajuste do auxílio alimentação previsto na norma local somente pode ser fixado e alterado por lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/1988, não sendo admitida a fixação do índice a ser aplicado pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à separação dos poderes. 2. Aplicação analógica da Súmula Vinculante n. 37. 3. Recurso do autor desprovido. TRT 15ª Região 0010140-16.2022.5.15.0120 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 jul. 2023, p. 2738.

5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VEDAÇÃO DO CÔMPUTO DO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. Muito embora a Lei Orgânica do Município assegure aos servidores públicos a percepção de adicional por tempo de serviço a cada quinquênio, sobreveio a Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabeleceu vedação expressa ao cômputo do período de calamidade pública para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes. O E. STF, ao julgar a ADI 6442, que discutia a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, declarou-o constitucional, o que foi ratificado pela mesma Corte Suprema ao decidir o Tema 1137, fixando tese de repercussão geral. Por certo, a norma especial e temporária destinada à contenção de gastos com o funcionalismo público durante o período de emergência sanitária, para envidar esforços no enfrentamento do período pandêmico, não está limitada aos efeitos pecuniários, mas também à vedação da efetiva contagem do tempo como período aquisitivo. Recurso da reclamante a que se nega provimento no particular.

TRT 15ª Região 0011749-53.2022.5.15.0049 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 29 jun. 2023, p. 4289.

6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM DSR. INDEVIDO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial n. 103 da SBDI-1, é a de que “O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados”. É indevida, portanto, a condenação ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade em DSRs. Reforma. TRT 15ª Região 0010122-38.2020.5.15.0096 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 27 jun. 2023, p. 1533.

AGENTE COMUNITÁRIO

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. PISO SALARIAL. LEI N. 13.708/2018. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 120/2022. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. A questão controvertida diz respeito à instituição da evolução funcional, estabelecida pelo Anexo 5 da Lei Complementar n. 1/2004, regulamentado pelo Decreto n. 1.775/2005, com base no piso salarial estabelecido pela Lei n. 13.708/2018 e EC n. 120/2022. A pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante n. 37 do STF, pois não cabe ao Poder Judiciário a concessão, ainda que de forma oblíqua, de aumento salarial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. O § 3º do art. 9º-A da Lei n. 11.350/2006, acrescentado pela Lei n. 13.342/2016, estabelece que o adicional de insalubridade devido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias será calculado sobre seu vencimento ou salário-base. Portanto, por força de lei, o adicional de insalubridade para as categorias citadas deve ser calculado sobre o salário-base. TRT 15ª Região 0010770-05.2022.5.15.0110 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 jul. 2023, p. 5035.

ALÇADA

PROCESSO DE ALÇADA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Conforme art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/1970, nos dissídios de alçada só será admitido recurso ordinário se versar sobre matéria de matéria constitucional, o que não é a hipótese dos autos, pois os temas tratados em sede recursal possuem natureza infraconstitucional. TRT 15ª Região 0010602-71.2022.5.15.0152 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 29 jun. 2023, p. 8679.

AUDIÊNCIA

1. ATRASO DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO DE SE RETIRAR DO LOCAL. PENA DE CONFISSÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O art. 7º, XX, da Lei n. 8.906/1994, assim como o art. 815, parágrafo único, da CLT, interpretados em conjunto, autorizam que as partes e os advogados se retirem do local na hipótese de ausência do juiz, o que não ocorreu no caso, uma vez que as audiências estavam sendo realizadas desde às 9h. Não há informação de que o autor tentou simples contato telefônico com a Vara, não podendo, agora, alegar que não tinha conhecimento sobre a presença do juiz ou sobre se ocorreria ou não a audiência. O art. 362, III, do CPC não dispõe de comando imperativo acerca da redesignação da sessão, pois preconiza que a audiência poderá ser adiada por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado; não se configura atraso injustificado o elasticamento do horário das audiências em razão das intercorrências do trabalho do magistrado, considerando, também, que não houve extrapolação do horário forense ou do limite de 5 (cinco) horas consecutivas, contados do horário do agendamento, conforme art. 813 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. ÁREA DE RISCO. Em se tratando de abastecimento de aeronaves, a jurisprudência do C. TST tem entendimento pacífico sobre ser devido o adicional de periculosidade ao empregado que acessa o ambiente perigoso, ainda que não seja o responsável pelo abastecimento, considerando-se como área de risco toda a área de operação, nos termos do Anexo 2, item 3, “g”, da NR-16. TRT

15ª Região 0010908-31.2019.5.15.0092 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 29 jun. 2023, p. 8735.

2. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA APRESENTADA FORA DO PRAZO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MOTIVO RELEVANTE PARA O NÃO COMPARECIMENTO. ARQUIVAMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PROVIDO. A ausência da parte reclamante à audiência provoca a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação processual, cabendo à parte reclamante o impedimento do trânsito em julgado e da preclusão *pro judicato*, pelo uso do recurso ordinário ou de requerimento de reconsideração. Sempre com a observação do prazo de oito dias úteis, contado da decisão de arquivamento, já que o prazo de 15 dias do § 2º do art. 844 da CLT destina-se à busca de isenção do recolhimento das custas. Verifica-se ainda haver exigência legal da prova de motivo relevante para a reversão do arquivamento do feito, conforme interpretação devida aos §§ 1º e 2º do art. 844 da CLT e § 2º do art. 843 da CLT. No caso concreto, a parte reclamante requereu a reconsideração do arquivamento fora do prazo legal e deixou de fazer prova de motivo relevante para o seu não comparecimento à audiência. Recurso ordinário da reclamada ao qual se dá provimento, para determinar o arquivamento do feito. TRT 15ª Região 0010622-09.2021.5.15.0084 RORSum - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Roberto Nobrega de Almeida Filho. DEJT 23 jun. 2023, p. 2284.

3. PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PELO SISTEMA PJE. AUSÊNCIA DA RECLAMADA E DE SEU ADVOGADO À AUDIÊNCIA DESIGNADA. EFEITOS DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO *FICTA* APLICÁVEIS. Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante na audiência designada implica no arquivamento da ação, e o não comparecimento da parte reclamada induz a aplicação da pena de revelia, além da confissão quanto à matéria de fato. Assim, não obstante a apresentação antecipada da defesa pela reclamada e o disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, com redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que “a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico, até a audiência”, fato é que o referido procedimento ocorre por motivos técnicos e operacionais da parte, sendo certo que a eficácia do ato fica condicionada ao comparecimento da parte ou de seu patrono à audiência designada, o que não ocorreu. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento, no particular. TRT 15ª Região 0010259-34.2022.5.15.0004 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2023, p. 3168.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. COPARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR NO CUSTEIO. O auxílio alimentação fornecido com caráter oneroso, mediante a coparticipação do trabalhador no seu custeio, não possui natureza salarial, não repercutindo, por conseguinte, nas demais parcelas trabalhistas. Ademais, no caso dos autos, verifica-se que a Lei Municipal n. 3.147/2002, que substituiu a entrega de cesta básica com gêneros alimentícios pelo fornecimento do vale alimentação estabeleceu que o benefício não se incorpora aos vencimentos dos servidores, previsão esta reproduzida na Lei n. 4.130/2011. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011819-03.2022.5.15.0136 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 29 jun. 2023, p. 4292.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSIÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. 1. Viola o contraditório e a ampla defesa a decisão que impõe a utilização de prova emprestada sem anuência de uma das partes, com rejeição do requerimento de colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. 2. A colheita de depoimento pessoal não constitui faculdade do magistrado, senão um dos meios de prova colocados à disposição das partes como forma de extrair eventual confissão da parte contrária. Nesse sentido, o seu indeferimento exige fundamentação jurídica suficiente, o que não ocorreu na espécie. 3. No caso, é evidente o prejuízo processual acarretado à defesa que

pretendia demonstrar a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício por meio da prova oral. 4. Preliminar de cerceamento do direito de defesa do primeiro reclamado acolhida para declarar nula a sentença, com retorno dos autos à Origem e reabertura da instrução, prosseguindo-se o feito como de direito. TRT 15ª Região 0010786-68.2021.5.15.0085 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 25 jul. 2023, p. 1803.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NÃO CARACTERIZADO. Trata-se de causa em que foi designada audiência na forma híbrida, tendo o Juízo de Origem facultado expressamente às partes e às testemunhas a opção pelo comparecimento presencial ou remoto. Previamente foram fixadas as regras em caso de opção pelo comparecimento remoto, dentre elas a de que incumbia às partes e seus advogados verificarem e assegurarem que as testemunhas disponham de equipamentos e meios necessários para acesso à plataforma digital da audiência, bem como de aptidão para a prática dos atos necessários à correspondente participação. Houve expressa advertência de que o não atendimento das regras implicaria em preclusão do direito de oitivas de testemunhas. O reclamado optou livremente pela colheita de depoimento de suas testemunhas de forma remota, no entanto as testemunhas não conseguiram se conectar na plataforma virtual de forma adequada. Nessa circunstância, correto o indeferimento do pedido de redesignação de audiência e a decretação da preclusão do direito de oitiva das testemunhas, porquanto não foram atendidas as disposições previamente fixadas pelo Juízo de Origem. Cerceamento de defesa não caracterizada. Preliminar de nulidade a que se rejeita. TRT 15ª Região 0011913-85.2022.5.15.0059 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 29 jun. 2023, p. 4294.

3. CERCEAMENTO PROBATÓRIO. LIMITAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. NÃO CONFIGURADO. O direito a produção de provas não é amplo e irrestrito, visto que o juiz é o destinatário da prova, e o art. 370 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, autoriza que o juiz indefira diligências inúteis ou meramente protelatórias, enquanto o art. 765 da CLT determina que os juízes e tribunais têm ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da causa. No caso vertente, considerando que os documentos existentes no processo, em especial o laudo médico pericial, bastavam à apreciação das matérias controversas sob a ótica da recorrente, não há que se falar em prejuízo pelo indeferimento prova em audiência, máxime porque a parte pretendia demonstrar matéria de caráter eminentemente técnico, razão por que não subsiste a nulidade invocada. Preliminar arguida pela reclamante rejeitada. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DEVIDO. Uma vez constatado onexo causal entre a síndrome do túnel do carpo e o labor na reclamada, deve ser reconhecida a responsabilidade civil do empregador, pelo que é devida a indenização por dano moral, uma vez que tal reconhecimento prescinde de qualquer discussão acerca de incapacidade laboral, bastando a ocorrência do ilícito, do dano e da culpa do empregador. Recurso da reclamante provido. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CÂMARA FRIGORÍFICA. ART. 253 DA CLT. A continuidade a que se refere o *caput* do art. 253 da CLT direciona-se ao tempo que deve ser considerado (uma hora e quarenta minutos) para o deferimento do intervalo, não à climatização do ambiente de trabalho de forma contínua, de modo que o trabalho executado em caráter intermitente não afasta, por si só, o direito ao referido intervalo. Irrelevante, portanto, que o trabalho não ocorra permanentemente dentro da câmara fria/congelada, pois consiste em sistematicamente entrar e sair dessas câmaras, resultando presentes os efeitos maléficose da alternância de temperaturas devido a choques térmicos. E não é demais lembrar os malefícios causados pelo choque térmico no organismo humano, que sofre profundas alterações fisiológicas com diminuição das resistências orgânicas e das defesas imunológicas, ficando o indivíduo suscetível à instalação de doenças das vias respiratórias, reumáticas ou infecciosas. No caso, comprovado que a autora acessava a câmara fria com frequência para a realização de atividades como o abastecimento de produtos (frangos e batatas congelados), retirada destes produtos para a venda no balcão, conferência de estoque, guarda dos produtos no final do expediente e a guarda dos produtos na câmara fria após o recebimento externo, é devido o intervalo previsto no art. 253 da CLT, nos moldes deferidos na Origem. Recurso da reclamada desprovido LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. A regra contida no art. 852-B da CLT, com redação similar

no atual art. 840, § 1º, objetiva a celeridade da execução, e não penalizar o empregado por não ter liquidado previamente os pedidos, especialmente porque o trabalhador não possui todas as informações necessárias para, antecipadamente, delimitar com exatidão os valores que deverão formar o título executivo. A reclamante ressaltou a necessidade de apuração dos valores na fase de liquidação de sentença, não havendo que se falar na limitação da execução aos valores indicados na petição inicial por estimativas. Exegese dos arts. 291 a 293, 324, III, do CPC, c/c art. 818, II, da CLT e IN n. 41/2018 do TST. Recurso da reclamada desprovido. TRT 15ª Região 0010898-79.2021.5.15.0071 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 29 jun. 2023, p. 8713.

4. DEPOIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. Apesar do que consta no art. 848 da CLT, tanto o trabalhador como a empresa reclamada, especialmente quando o magistrado não se interessa em colher seus depoimentos sobre determinada matéria controvertida, tem o direito de ouvir a parte contrária, inclusive para tentar obter a confissão. No caso, aplica-se de forma subsidiária o disposto no art. 385 do CPC, mesmo porque o sistema de provas no processo do trabalho é híbrido, ou seja, composto pelas normas da CLT combinadas e cumuladas com as do processo civil. Afinal, o depoimento dos litigantes também é meio de prova e de formação do convencimento do magistrado. Portanto, cada litigante tem o direito inafastável de ouvir a parte contrária quando o magistrado não o colher de ofício. Realmente, o verdadeiro sentido do art. 848 da CLT é o de que o magistrado, mesmo quando as partes não se interessam, pode ouvir cada uma delas de ofício. Isso não significa, todavia, que a parte está impedida de produzir tal prova quando o magistrado se desinteressa pelos depoimentos. TRT 15ª Região 0011191-85.2020.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 27 jun. 2023, p. 3443.

CIPEIRO

CIPEIRO. RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. A garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a" do ADCT/CF não é vantagem pessoal do membro eleito para a Cipa, mas garantia de que possa exercer seu mandato livre de pressões patronais. O empregado de empresa prestadora de serviços, eleito membro da Cipa, para atuar exclusivamente em determinada tomadora de serviços, tem a garantia vinculada à duração do contrato entre as empresas. Rescindido o contrato de prestação de serviços e sem empregados a representar, ainda que a empregadora mantenha suas atividades, desaparece a própria razão de ser da atuação do membro da Cipa. Sem o pressuposto do próprio labor da equipe, a garantia não se afigura exigível, exegese da Súmula n. 339, II, TST. TRT 15ª Região 0011335-75.2022.5.15.0010 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 6 jul. 2023, p. 1876.

COISA JULGADA

COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. A coisa julgada é pressuposto processual negativo, que impede a propositura de nova ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Presente a tríplice identidade exigida para o reconhecimento da coisa julgada, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010046-58.2023.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 4172.

COMPETÊNCIA

1. FORNECIMENTO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO DO DOCUMENTO. Não obstante o PPP tenha finalidade de comprovação de trabalho em condições especiais perante a Previdência Social, o direito de recebê-lo provém do contrato de trabalho existente entre as partes, restando

patente a competência desta Justiça Especializada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DO FORNECIMENTO DE EPIS. CABIMENTO. Não comprovado o fornecimento, uso e troca periódica de EPIs adequados à neutralização dos agentes insalubres apurados por prova pericial, devido o pagamento do respectivo adicional e seus reflexos, na forma do art. 192 da CLT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No caso em exame, os controles de jornada acostados aos autos comprovam que a mudança de turnos de trabalho do reclamante ocorria com frequência inferior à semestral, razão pela qual era de rigor o reconhecimento do trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento, tendo direito o autor às horas excedentes à 6ª diária e 36ª semanal durante todo o contrato de trabalho. DOMINGOS EM DOBRO. Devido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados em escala 6x2, sempre que a folga não coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de três semanas. Aplicação analógica do art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000. TRT 15ª Região 0010343-29.2022.5.15.0103 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 jun. 2023, p. 6646.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Conforme entendimento consolidado na Súmula n. 100 deste E. Regional, não se insere na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele esteja vinculado por relação jurídico-administrativa, ainda que a causa de pedir indique relação de emprego decorrente do exercício de cargo em comissão e os pedidos se refiram a direitos de natureza trabalhista. Na presente hipótese, embora o reclamante tenha sido contratado mediante prévia aprovação em concurso público para o exercício do cargo de ajudante geral/jardineiro, a partir de 12.9.2005, sua relação com o Município reclamado passou a ser jurídico-administrativa, já que passou a exercer cargo em comissão de Chefe de Seção de Manutenção Escolar, que não guarda relação com o emprego público para qual fora contratado. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, ao se referir ao cargo em comissão, determinou seu alcance apenas ao servidor público estatutário, e que seu exercício não encerra relação de emprego, mas mero contrato administrativo especial, que regula relação funcional precária de natureza não trabalhista. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho que se acolhe, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum, observando-se o disposto no art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. TRT 15ª Região 0011042-88.2022.5.15.0048 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 3982.

CONTA PÚBLICA

SEQUESTRO EM CONTA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. O sequestro de contas públicas para o pagamento de requisições de pequeno valor não adimplidas encontra fundamento no art. 17, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e OJ n. 1 do Pleno do C. TST. A matéria não se confunde com aquela tratada na ADPF 485, atinente à impossibilidade de bloqueio, penhora e/ou sequestro de créditos devidos pelo Estado a empresas rés em ações trabalhistas. TRT 15ª Região 0011481-66.2015.5.15.0009 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 jun. 2023, p. 5454.

CONTRATO

1. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO QUE NÃO É PARTE DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL (ARTS. 286 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A Apreciação DA SUA VALIDADE. O reclamante pretende discutir, no âmbito desta Especializada, a validade do “Contrato de Cessão de Crédito” jungido aos autos, por meio do qual o autor (cedente), com a anuência do escritório que o patrocinava quando do ajuizamento da presente ação, transfere a uma instituição financeira (cessionária), “na forma do art. 286 e seguintes do Código Civil”, o crédito originário do processo trabalhista sob análise. Ora, emerge clara a sua natureza cível, uma vez que o agravante pretende questionar a cessão de crédito celebrada entre si e uma instituição financeira, terceira pessoa, que sequer fez

parte da relação mantida entre as partes destes autos. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0013280-74.2016.5.15.0021 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 jun. 2023, p. 2684.

2. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRA PRINCIPAL. O contrato de subempreitada enseja o reconhecimento da responsabilidade solidária do empreiteiro principal pelas obrigações do subempreiteiro, nos termos do art. 455 da CLT e parte final da OJ n. 191 da SDI-I do C. TST. TRT 15ª Região 0011509-05.2022.5.15.0004 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 27 jun. 2023, p. 1660.

3. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. DÉCIMO TERCEIRO INDEVIDO, DURANTE O PERÍODO DA SUSPENSÃO. Durante o auxílio-doença, o contrato de trabalho do empregado se encontra suspenso e, por consequência, o empregador não tem obrigação de realizar o pagamento do décimo terceiro dos anos em que o contrato estava suspenso, com fulcro no art. 476 da CLT c/c a Lei n. 8.213/1991, art. 59. TRT 15ª Região 0010822-59.2021.5.15.0102 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 29 jun. 2023, p. 8692.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. DATA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 368 DO C. TST. Nos termos do item V da Súmula n. 368 do C. TST, para o labor realizado a partir de 5.3.2009, como no caso dos autos, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias, decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em Juízo, a data da efetiva prestação dos serviços. Mantenho. TRT 15ª Região 0010578-15.2019.5.15.0066 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 jul. 2023, p. 925.

2. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial/confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011158-11.2021.5.15.0087 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 jun. 2023, p. 2165.

3. DESCONTOS NO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO DO EMPREGADO. De acordo com a OJ n. 17 e no PN n. 119 do C. TST é ilícita a cobrança de quaisquer tipos de contribuições - exceto a contribuição sindical, durante a vigência de sua exigibilidade - daqueles empregados não sindicalizados, sendo irrelevante o oferecimento do direito de oposição. Tal entendimento está atrelado à necessidade de respeito à liberdade sindical e direito de não sindicalização ou associação (Convenção 87 da OIT). Assim, deve haver comprovação dessa manifestação expressa da vontade do trabalhador de se filiar e contribuir. TRT 15ª Região 0010891-20.2022.5.15.0082 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 jul. 2023, p. 6654.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA ORIGEM E NÃO IMPUGNADOS EM SUA TOTALIDADE EM SEDE RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO "EM BLOCO". INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO PARCIAL. O fato de a r. sentença exequenda não ter sido objeto de insurgência recursal quanto aos juros de mora inviabiliza a própria aplicação da coisa julgada em relação aos demais critérios de correção monetária aplicáveis, uma vez que só haveria sua prevalência caso não houvessem sido discutidos, igualmente, os índices de correção monetária. Assim, respeita-se a coisa julgada somente se houver o trânsito em julgado, em conjunto, "em bloco", quanto aos juros de mora e ao índice de correção monetária aplicável. Agravo de petição da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010260-66.2018.5.15.0066 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 jun. 2023, p. 2437.

2. CALCULADORA DO CIDADÃO. TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. Nada obstante tenha sido citada na decisão pelo relator das Ações Diretas de Constitucionalidade 58 e 59, não foi determinada a utilização da chamada “Calculadora do Cidadão” fornecida pelo Banco Central do Brasil para atualização do crédito trabalhista. Nos termos do art. 406 do CC e conforme consubstanciado no item 7 da ADC 58, os débitos judiciais trabalhistas devem ser atualizados da mesma forma que os tributos federais, sendo vedada a capitalização de forma composta. Logo, como a “Calculadora do Cidadão” utiliza como metodologia para apuração da Selic a capitalização de juros sobre juros, não pode ser utilizada como parâmetro de comparação. TRT 15ª Região 0204000-32.2005.5.15.0102 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 13 jul. 2023, p. 4695.

3. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO E A EFETIVA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC (ADC 58). O devedor apenas se exime da incidência de juros de mora e correção monetária com a efetiva quitação do débito, como prevê o art. 39 da Lei n. 8.177/1991, fato processual que não se confunde com o depósito judicial. Os juros de mora devem incidir sobre o crédito do exequente até a data do efetivo pagamento, o qual não ocorre com a simples garantia do Juízo, pois esta resguarda o crédito do exequente, mas não promove de imediato a efetiva entrega a este dos valores que lhe são devidos. Precedentes do TST. O período de incidência de juros moratórios discutido integra a fase judicial, de modo que deverá ser aplicada a taxa Selic, em observância aos parâmetros estabelecidos nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5867 e 6021. Agravo de petição conhecido e provido em parte. TRT 15ª Região 0011452-49.2015.5.15.0095 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. DEJT 4 jul. 2023, p. 8559.

4. PRECATÓRIO. “PERÍODO DE GRAÇA”. JUROS DE MORA INDEVIDOS. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema de Repercussão Geral 1037, fixou o entendimento vinculante de que a Emenda Constitucional n. 62/2009 em nada alterou o quanto já consolidado pela Súmula Vinculante n. 17, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição, denominado “período de graça constitucional”. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0000839-79.2013.5.15.0049 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 jul. 2023, p. 2762.

COVID-19

FISIOTERAPEUTA. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. CONTATO COM PACIENTES CONTAMINADOS PELA COVID-19 EM REGIME DE ISOLAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO EM GRAU MÁXIMO. O fisioterapeuta que tem contato permanente, ou seja, habitual ou intermitente, com pacientes contaminados pela Covid-19 em regime de isolamento, seja por circular nas unidades de saúde, seja por visitar pacientes isolados em seus domicílios, tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme Anexo 14 da NR-15, Portaria MTb n. 3.214/1978, enquanto perdurar o estado de emergência que obrigou a decretação da pandemia. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. ANÁLISE QUALITATIVA. A insalubridade por exposição a agentes biológicos, para efeitos de caracterização do direito ao respectivo adicional em graus máximo e médio, é aferida de forma qualitativa, pois a legislação não estabelece tempo mínimo ou frequência de exposição. TRT 15ª Região 0011373-97.2021.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 11 jul. 2023, p. 6098.

CUSTAS

CUSTAS PROCESSUAIS. PRÉVIO PAGAMENTO COMO CONDIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. ART. 844, § 3º, DA CLT. DEVIDAS. Com a reforma trabalhista, foram incluídos os §§ 2º e 3º no art. 844 da CLT, o qual passou a prever que na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 da Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias,

que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, bem como que o pagamento das custas constitui condição para a propositura de nova demanda. Logo, não tendo sido recolhidas as custas processuais referentes a processo anteriormente ajuizado e arquivado, nos termos dos mencionados §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, mantém-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito. Apelo obreiro não provido. TRT 15ª Região 0010289-25.2020.5.15.0009 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 29 jun. 2023, p. 3746.

DANO

1. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ÁREA DE VIVÊNCIA. A reclamada descumpriu norma elementar de saúde e segurança do trabalho que objetiva a incolumidade física e psicológica do trabalhador, sujeitando-o à condição degradante de não ter à sua disposição um local adequado para realização de necessidades fisiológicas, o que configura ato ilícito que extrapola a esfera material por afronta à dignidade, gerando o dever de reparação, nos termos do art. 186 do CC. TRABALHO RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Face à ausência de previsão expressa na NR-31 do MTE acerca da duração das pausas previstas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, aplicam-se, por analogia, no que tange ao tempo a ser observado e à regularidade do descanso, as disposições contidas no art. 72 da CLT. TRT 15ª Região 0010864-51.2022.5.15.0142 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 29 jun. 2023, p. 8705.

2. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA REFEIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador. No entanto, o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à ausência de local para refeição no ambiente de trabalho, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC. Assim, indevida a indenização por danos morais pretendida. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010767-26.2021.5.15.0097 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 29 jun. 2023, p. 3908.

3. DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DESABONADORA EM CTPS. CARACTERIZADO. A anotação em CTPS com referência expressa ao processo judicial que determinou tal providência configura ato abusivo do empregador, pois em seu bojo carrega a conotação de empregada queixosa e de litigante contumaz, o que enseja prejuízo à trabalhadora na busca de empregos futuros ou nova colocação no mercado de trabalho. Trata-se de anotação desabonadora, vedada pelo art. 29, § 4º, da CLT, o que caracteriza danos morais, sendo devida a correspondente reparação (art. 223-B da CLT). Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento neste particular. TRT 15ª Região 0011220-98.2022.5.15.0060 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 4010.

4. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Na ausência de impugnação específica no tocante à dispensa discriminatória em razão do grave estado de saúde do autor, evidencia-se que o reclamante foi dispensado exatamente em decorrência da patologia. Assim, configurado o ato patronal discriminatório, de rigor a manutenção da indenização por danos morais decorrente da dispensa discriminatória. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se caracteriza a doença ocupacional quando ausente o nexo causal ou concausal entre a moléstia desenvolvida e as atividades laborais. TRT 15ª Região 0010406-06.2021.5.15.0001 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 jul. 2023, p. 3917.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO DO AMBIENTE LABORAL. ARMÁRIOS. REPARAÇÃO INDEVIDA. Considerando que as câmeras de segurança estavam focalizadas em direção aos armários destinados à guarda de pertences pessoais dos funcionários, em espaço coberto, e não no ambiente em que se encontram os vestiários para troca de roupas, não vislumbro que a mudança de local dos armários - ante determinação da Corregedoria e nos moldes delineados no Auto de Vistoria e Constatação pelo Sr. Oficial de Justiça, que goza de fé pública

- constitui atitude do empregador que importasse em humilhação do obreiro, ou que viesse a lhe ofender a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010245-07.2022.5.15.0083 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 jul. 2023, p. 2833.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. A reversão da dispensa por justa causa, por si só, não implica em dano moral. Afinal, a decisão da empregadora de despedir motivadamente o empregado, sempre que entender que ele cometeu falta grave suficiente para tornar insustentável a manutenção do vínculo, tem amparo na lei. Portanto, tal ato não é ilícito, nem viola qualquer direito de personalidade, pois não busca atingir a dignidade, a honra ou a imagem do trabalhador. TRT 15ª Região 0011060-22.2021.5.15.0056 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 27 jun. 2023, p. 1488.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS. Esgotados os meios de execução e constatando-se a inexistência de patrimônio da empresa executada, afigura-se legítima a inclusão dos sócios para integrar o polo passivo da execução, pois a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza abuso da personalidade jurídica. TRT 15ª Região 0000983-07.2011.5.15.0087 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 23 jun. 2023, p. 809.

2. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OFÍCIO. EXEQUENTES REPRESENTADOS POR ADVOGADOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Nos termos do art. 855-A da CLT, aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil. A Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST, em seu art. 13, estabelece que, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. No caso em análise, os exequentes estão representados por advogados, de forma que, ao instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo Juízo, não foi observado o devido processo legal, impondo-se a decretação de nulidade do aludido incidente. Preliminar que se acolhe. TRT 15ª Região 0011164-31.2022.5.15.0136 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2023, p. 3226.

DESERÇÃO

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO REALIZADO APÓS O PRAZO RECURSAL. Dispõe o art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho que, havendo recurso, como no caso, “as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal”. Ocorre que nos presente autos o recolhimento das custas foi realizado quando já decorrido o prazo legal, não havendo que se cogitar em concessão de prazo para recolhimento em dobro, na forma do § 4º do art. 1.007 do CPC, pois tal dispositivo não se aplica ao processo do trabalho, tendo em vista a previsão específica mencionada. Desse modo, não tendo sido observado o preceito legal específico acerca da matéria, tem-se por não satisfeito esse pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo. Recurso ordinário não conhecido. TRT 15ª Região 0011358-03.2022.5.15.0113 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 jul. 2023, p. 2696.

DESISTÊNCIA DE AÇÃO

DESISTÊNCIA DE AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 841, § 3º, DA CLT. PROVIMENTO. À luz do art. 485, § 4º, do CPC,

aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, uma vez oferecida a contestação o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Outrossim, o § 3º do art. 841 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, determina que, oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação. Assim, diante da discordância da reclamada, manifestada nas razões recursais, afastou a decisão que acolheu o pedido de desistência da ação, com fulcro nos mencionados arts. 485, § 4º, do CPC e 841, § 3º, da CLT, determinando-se o retorno dos autos à Origem para que se prosiga a ação, como entender de direito. Apelo da reclamada provido. TRT 15ª Região 0010743-30.2022.5.15.0075 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 jul. 2023, p. 2871.

DEVOLUÇÃO

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE/CULPA DO EMPREGADO. DEVIDA. É princípio basilar do Direito do Trabalho a intangibilidade dos salários. E como a reclamada não demonstrou a responsabilidade/culpa do empregado pelos danos que deram ensejo ao respectivo desconto, a sua restituição é medida que se impõe. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. TRT 15ª Região 0011104-19.2020.5.15.0010 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2023, p. 2988.

DIALETICIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. É pressuposto de admissibilidade que a parte ataque os fundamentos que embasam a decisão recorrida, em cumprimento ao princípio da dialeticidade que orienta o sistema recursal brasileiro. No presente caso, o agravante atacou os fundamentos da decisão recorrida, o que leva à rejeição da preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta. Preliminar rejeitada. TRT 15ª Região 0010208-56.2021.5.15.0069 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 14 jul. 2023, p. 4084.

DOENÇA

1. DIREITO DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVIDA. O periciamento detectou que a autora era portadora de doença laboral ou correlata, estabelecendo nexos concausais com as condições de trabalho, fazendo-se aplicáveis os termos da Súmula n. 378, inciso II, TST. A lei não distingue, pelo contrário, prevê expressamente que não só o malefício causado pelo trabalho deve ser avaliado para a percepção da estabilidade no emprego, mas também as concausalidades. É o que se extrai dos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011788-73.2019.5.15.0043 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 23 jun. 2023, p. 3873.

2. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO NEGATIVO QUANTO AO NEXO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Na hipótese, tendo o Sr. Vistor negado objetivamente a existência de nexos de causalidade ou concausalidade entre a doença psiquiátrica (depressão) da reclamante e o labor desenvolvido em prol da reclamada, não há como se admitir a existência da alegada doença de trabalho, à míngua de outras provas conclusivas. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser rechaçado com elementos igualmente técnicos e prova oral robusta e inequívoca. A falta de elementos outros capazes de elidir o laudo pericial faz esvaziar os argumentos do inconformismo recursal. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010479-93.2022.5.15.0016 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Fábio Bueno de Aguiar. DEJT 28 jun. 2023, p. 6509.

ECT

1. EBCT. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO APÓS SENTENÇA NORMATIVA DO C. TST. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO LESIVA OU DIREITO ADQUIRIDO. Após o julgamento do Dissídio Coletivo (1000295-05.2017.5.00.0000), a sentença normativa, proferida em 12.3.2018, que alterou a redação da Cláusula 28ª do ACT 2017/2018, passou a regular as condições de oferta da assistência médica dos funcionários da EBCT com cobrança de mensalidades e coparticipação, e afastou explicitamente as teses de alteração lesiva e direito adquirido. Assim, a cobrança efetuada passa a ser lícita, sem incidir ofensa ao disposto no art. 468 da CLT e na Súmula 51, item I, do C. TST. TRT 15ª Região 0010104-44.2021.5.15.0011 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 27 jun. 2023, p. 6892.

2. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS CRIADAS POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO UNILATERAL. Gratificação de férias de 70%, adicional e vale alimentação, referentes ao labor aos sábados, parcelas criadas por norma coletiva integram a remuneração do empregado somente na vigência do instrumento que as criou, não configurando alteração unilateral a interrupção do pagamento em razão da alteração dos benefícios em nova negociação coletiva, conforme art. 7º, VI e XXVI, da CF/1988. CORREIOS. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. É incontroverso que o benefício foi criado por norma interna, sem cobrança de mensalidade ou participação do empregado e que, após apreciar dissídios coletivos sobre a questão, o C. TST entendeu que o caso passou a ser regulamentado por normas coletivas, com a participação do sindicato da categoria. Nesses termos, a alteração do sistema de custeio só e possível se operada no plano coletivo. Não compete a este órgão complementar eventual lacuna normativa do plano coletivo, sob pena de proferir julgamento com violação manifesta ao art. 468 da CLT e ao entendimento consolidado na Súmula n. 51 do C. TST. Portanto, mantém-se a participação do empregado no custeio do plano de saúde, nos moldes atualmente praticados pela reclamada, mas concedo provimento menos amplo ao recurso do reclamante, com efeito declaratório, apenas, para reconhecer que a alteração deve persistir somente na vigência e nos limites das sentenças normativas ou instrumentos coletivos negociados com a categoria, tal como ocorre com os benefícios dos empregados, criados e suprimidos por normas coletivas. TRT 15ª Região 0011230-78.2021.5.15.0028 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 jun. 2023, p. 5414.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. INDEVIDA. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461, *caput* e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho exige, além do desempenho de idênticas funções do equiparando e paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e que não haja, entre os obreiros, diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a quatro anos e a diferença de tempo na função superior a dois anos. Os requisitos explicitados no art. 461 da CLT são cumulativos, constituindo-se em um todo indivisível, de maneira que a inexistência de qualquer deles exclui o direito à isonomia salarial. Assim, sendo pretendida a equiparação em relação a paradigma que desempenha função diversa, um dos requisitos essenciais ao seu reconhecimento não está presente, sendo, por conseguinte, indevida a pretensão. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0011010-93.2021.5.15.0056 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 jul. 2023, p. 2681.

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. A estabilidade provisória da gestante, assegurada no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, visa a proteger a empregada da dispensa arbitrária ou sem justa causa. Constatado nos autos que o término do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa da empregada,

por pedido de demissão, caracterizada está a renúncia à estabilidade. Recurso não acolhido. TRT 15ª Região 0011121-10.2019.5.15.0101 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 5 jul. 2023, p. 3434.

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SUCESSOR. TRANSMISSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Na forma do art. 943 do CC/2002, c/c art. 778, § 1º, II, do CPC, os herdeiros ou sucessores do credor podem promover a execução forçada na hipótese em que lhes for transmitido o direito resultante do título executivo. Entretanto, essa transmissão não inaugura novo prazo prescricional, por isso a autora só tem direito a postular as diferenças referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e limitadas ao período que poderia ser exigido pela última beneficiária falecida. Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.12.2012, o período a que se refere o direito de executar o título executivo é de 27.12.2017 a 4.1.2020. Conforme pacífica jurisprudência do C. TST, o prazo prescricional para execução de título executivo judicial inicia sua contagem a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, contudo, nos termos da Súmula n. 327, a prescrição referente à execução de parcelas integrantes de complementação de aposentadoria é parcial, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação. No caso em exame, o objeto da pretensão diz respeito à ausência de correção da complementação, prevista no próprio regulamento da entidade de previdência, como reconhecido na sentença proferida na ação coletiva. TRT 15ª Região 0013125-90.2022.5.15.0076 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 7 jul. 2023, p. 6622.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O empregador, em decorrência de seu poder diretivo, tem a faculdade de pagar gratificações espontâneas aos seus empregados. O que não se tolera, todavia, é o tratamento diferenciado de pagamento do benefício a apenas alguns empregados, sem qualquer justificativa plausível, pois tal comportamento fere o princípio constitucional da isonomia. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL OU POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO OU EM VIGÊNCIA. I) Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa. II) No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente e, se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. TRT 15ª Região 0010887-81.2022.5.15.0017 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 27 jun. 2023, p. 1426.

HONORÁRIOS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LACUNA NA CLT. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. No processo do trabalho, os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na fase de conhecimento, sendo incabíveis na fase de execução ou cumprimento de sentença. Havendo regra própria na CLT (art. 791-A), descabe a aplicação subsidiária do CPC (art. 85). Assim, impõe-se o afastamento da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais na fase de execução. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0011521-48.2014.5.15.0085 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 22 jun. 2023, p. 1598.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS POR TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS E CONVÊNIOS DE PESQUISA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUE A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, DEIXOU DE EXISTIR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS E CONVÊNIOS DE PESQUISA PATRIMONIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 791, § 4º, DA CLT. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA E PRAZO DECADENCIAL. I - A condição de hipossuficiência da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, não pode consistir em óbice absoluto ao recebimento, pelos patronos da reclamada, dos honorários advocatícios de sucumbência que lhes foram deferidos, sendo certo que compete ao credor, diante da inexigibilidade imediata da verba honorária, e consoante exegese do § 4º do art. 791, da CLT, “demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”, em harmonia com o entendimento, validado pelo E. STF, por ocasião do julgamento da ADI 5766, o que, todavia, à luz da interpretação teleológica do referido dispositivo celetista, não impede o credor dos honorários de requerer a utilização, pelo Poder Judiciário, dos sistemas e convênios de pesquisa patrimonial, com vistas à aferição da condição econômica do trabalhador-devedor, porquanto, a exemplo do crédito trabalhista, os honorários advocatícios detêm inegável natureza alimentar, e, ademais, em desfavor do advogado credor corre o prazo decadencial de 2 (dois) anos, após o que não mais poderá reclamar a verba honorária. II - Agravo de petição a que se dá provimento, para se determinar o cumprimento da decisão que deferiu a verba honorária de sucumbência, com pagamento ou garantia da execução, sob pena de penhora (art. 880, “caput”, da CLT), com possibilidade de utilização dos sistemas e convênios de pesquisa patrimonial (Sisbajud e afins), pelo Juiz da execução, no caso de a executada não cumprir, voluntariamente, a execução e nem oferecer bens suficientes para garantia da execução, podendo o Juiz *a quo*, ainda, designar audiência de conciliação, conforme poder que lhe conferem os arts. 764, da CLT, e 3º, § 2º, e 139, V, do CPC, considerando que se trata de poder outorgado ao Poder Judiciário para buscar a solução consensual dos conflitos. TRT 15ª Região 0010653-80.2020.5.15.0046 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 30 jun. 2023, p. 4556.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. Diante da natureza alimentar dos honorários advocatícios, possuindo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista, determina-se a habilitação do crédito do agravante, devendo concorrer em igualdade de condições com os demais credores trabalhistas Inteligência do § 14 do art. 85 do CPC. Agravo parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010915-06.2016.5.15.0067 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 7 jul. 2023, p. 6502.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. CRITÉRIOS. A fixação do percentual de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sendo o percentual de 5% para demandas simples, 10% para as medianas e 15% para as complexas. TRT 15ª Região 0011390-43.2020.5.15.0027 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 jul. 2023, p. 6646.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. INDEVIDA. Nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juiz observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo, constatado que o percentual estabelecido na Origem foi fixado em conformidade com tais parâmetros (10%), indevida sua majoração. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010348-38.2022.5.15.0075 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2023, p. 2949.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. A parte executada é sempre responsável pelas custas decorrentes da fase de execução, nos termos do art. 789-A, *caput*, da CLT. O disposto no art. 790-B da CLT é aplicável apenas na fase de conhecimento, na medida em que na fase executória já existe a definição de quem é a parte sucumbente na ação.

LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS ANTES DA DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A competência da Justiça do Trabalho estende-se até o trânsito em julgado na fase de conhecimento, sendo que todos os atos executórios devem ser praticados no Juízo falimentar, inclusive quanto aos valores que já se encontram depositados nos autos. TRT 15ª Região 0011677-84.2016.5.15.0111 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 13 jul. 2023, p. 4796.

HORAS EXTRAS

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CONTRATO DE TRABALHO QUE VIGEU NO PERÍODO PÓS REFORMA TRABALHISTA. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE BANCO DE HORAS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59-B, *CAPUT*, DA CLT. DEVIDAS. A implantação irregular do banco de horas em contrato de trabalho que vigeu no período pós reforma trabalhista atrai a incidência do disposto no art. 59-B, *caput*, da CLT, sendo devidas diferenças de horas extras, na forma prevista no mencionado dispositivo legal. Recurso do reclamado ao qual se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0010408-91.2022.5.15.0113 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 jun. 2023, p. 2205.

2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. LABOR HABITUAL DE SOBREJORNADA. INVALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS QUE ESTABELECEM JORNADA DE 12 HORAS EM ESCALAS 3X2 E 2X3. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). A partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, a realização de horas extras deixou de ser considerada incompatível com a compensação de jornadas, por força do parágrafo único do art. 59-B da CLT, sendo indevida, portanto, a declaração de invalidade das normas coletivas sob a alegação de prestação de horas extras habituais. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0010917-41.2021.5.15.0021 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 5 jul. 2023, p. 3311.

3. DIFERENÇAS DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSRS. DEMONSTRATIVO INCONSISTENTE. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. A juntada de demonstrativo de diferenças do qual não é possível deduzir como se chegou aos valores ali consignados é inválido, levando, por consequência, à manutenção da improcedência decretada na Origem em razão de a parte não ter se desincumbido do encargo que lhe competia. Recurso ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0011561-39.2020.5.15.0014 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 14 jul. 2023, p. 4279.

4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL DEMONSTRADA. DEVIDAS. Demonstrada nos autos a ausência de fidúcia especial, o afastamento da incidência do disposto no § 2º do art. 224 da CLT é medida que se impõe, sendo devidas horas extras excedentes da sexta diária e trigésima semanal. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento no particular. TRT 15ª Região 0011489-66.2019.5.15.0053 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 29 jun. 2023, p. 4215.

5. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, na hipótese de real impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Tratando-se de exceção legal, sua invocação representa fato impeditivo do direito do autor, incumbindo à reclamada o ônus de provar (art. 818 da CLT e art. 373 do CPC) a impossibilidade de controle de jornada do reclamante em decorrência da atividade externa, ônus do qual não se desvencilhou no caso concreto, sendo devidas, portanto, as horas extras pela extrapolação da jornada de trabalho. De outro giro, ainda que o labor realizado seja compatível com o controle de jornada, presume-se a regular fruição do intervalo para refeição e descanso em face das peculiaridades do trabalho externo, de modo que pertence ao empregado o ônus de provar a supressão total ou parcial do período intercalar, ônus do qual o obreiro se desincumbiu a contento. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento no particular. TRT 15ª Região 0011545-28.2019.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2023, p. 3091.

6. HORAS EXTRAS. PERCURSO INTERNO PARA INGRESSO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA. MINUTOS RESIDUAIS. CABIMENTO. Ultrapassando 10 (dez) minutos o tempo de percurso interno para ingresso dos trabalhadores na empresa, consoante comprovado por auto de constatação encartado pela própria reclamada, é devido o pagamento do período como tempo à disposição. HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM RAZÃO DA SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não tendo sido requeridas horas extras pela extrapolação da jornada de trabalho em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada, impõe-se a reforma da r. decisão, a fim de adequar o julgado aos estritos limites do pedido. TRT 15ª Região 0010211-09.2022.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 jun. 2023, p. 6613.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

CONDIÇÕES DAAÇÃO. RECLAMADA QUE ATUOU COMO MERA REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA NÃO INCLUÍDA NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CONFIGURADA. É cediço que a legitimidade passiva *ad causam* decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido, sendo aferida à luz da Teoria da Asserção, bastando, em regra, a afirmação do autor no sentido de que a ré figurou na relação jurídica de direito material. No entanto, evidencia-se a ilegitimidade passiva sempre que dos fatos narrados não se puder extrair a pertinência subjetiva do direito pleiteado com a parte indicada como ré pelo autor. No caso em análise, verifica-se que o contrato de empreitada não foi celebrado pela recorrente, que atuou como mera representante legal da empresa da qual é sócia majoritária. Conforme inteligência do art. 49-A do Código Civil, a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Assim, a recorrente não possui legitimidade para responder, em nome próprio, pelos atos praticados enquanto representante da referida empresa. Recurso ordinário a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva da 3ª reclamada. TRT 15ª Região 0010513-90.2020.5.15.0096 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 3701.

INSALUBRIDADE

CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. FORNECIMENTO DE EPIS. INEFICÁCIA NA NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. O risco de contaminação biológica é inerente a quem se ativa com esse tipo de contaminante. Apesar de o fornecimento dos EPIs pelo empregador ser obrigatório, os equipamentos protetivos individuais não eliminam, via de regra, a insalubridade, uma vez que em sua maioria são incapazes de impedir por completo o contato do trabalhador com vírus, bactérias, fungos e parasitas, seja pela via respiratória, cutânea ou digestiva. TRT 15ª Região 0010854-44.2021.5.15.0141 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 jul. 2023, p. 5853.

INTEMPESTIVIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Na presente hipótese, o despacho que não conheceu dos embargos à execução, recebendo a manifestação do exequente como simples petição, e que reiterou a decisão de extinção da execução, não têm o condão de alterar o prazo recursal. Isto porque o efetivo ato impugnado é o que primeiro foi proferido, e não aquele que o ratificou. Transcorrido o prazo de oito dias úteis para a interposição do recurso, inequívoca sua intempestividade. Agravo de petição do exequente não conhecido. TRT 15ª Região 0012371-35.2015.5.15.0096 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 29 jun. 2023, p. 4040.

INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DA LEI N. 13.467/2017 E COM RUPTURA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA

TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. A violação ao intervalo intrajornada mínimo gera ao trabalhador o direito ao pagamento da hora integral do intervalo e correspondentes reflexos, no período até 10.11.2017, conforme o entendimento da Súmula n. 437 do C. TST. Por outro lado, em relação ao período a partir de 11.11.2017 (vigência da Lei n. 13.467/2017), a condenação se limita aos minutos de intervalo não concedidos, e sem reflexos, nos termos da atual redação do § 4º do art. 71 da CLT. Ocorre que as inovações de direito material trazidas pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) se aplicam aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 11.11.2017, consoante o princípio *tempus regit actum*, alcançando, inclusive, os contratos de trabalho celebrados antes da reforma e em curso quando da alteração legislativa. Recurso ordinário do reclamante e da reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010481-15.2021.5.15.0011 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 jun. 2023, p. 2099.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE DESCANSO SUPRIMIDO, SEM PREJUÍZO DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DO TRABALHO E INTEGRAÇÃO DESSE TEMPO À JORNADA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. Por expressa previsão contida no art. 71, § 4º, da CLT, o período suprimido do intervalo intrajornada deve ser indenizado, mas essa penalidade não remunera o trabalho desenvolvido no tempo destinado ao descanso, e sim representa uma sanção pelo descumprimento de uma norma de ordem pública. Assim, além de indenizar o intervalo não usufruído, o reclamante também faz jus ao pagamento desse tempo destinado à prestação de serviços, sendo remunerado como extra se ultrapassado o horário contratual, dada a integração do período não usufruído no cômputo da jornada de trabalho, não caracterizando o *bis in idem*, uma vez que são diversas as causas que autorizam o pagamento de uma e de outra verba. DESCARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA 12X36. TRABALHO HABITUAL EM FOLGAS ALÉM DO LIMITE PERMITIDO NA NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA. Com base no conjunto probatório ficou reconhecido o labor em 8 (oito) folgas por mês, o dobro do permitido pela convenção coletiva, pelo que não há que se falar na manutenção do sistema negociado, uma vez que a reclamada descumpriu sua parte do acordo, não podendo exigir o cumprimento da parte que cabia ao trabalhador. Nesses termos, não há violação à tese fixada pelo E. STF no julgamento do Tema 1046, pois os limites da norma coletiva não foram respeitados pela empresa. Admitir a possibilidade de manutenção da jornada de 12 horas diárias com trabalho habitual em folgas, sem o pagamento de horas extras pelo labor além da 8ª hora, afronta o art. 7, XIII, da CF/1988 e o próprio art. 59 da CLT, que autoriza o acréscimo de horas extras à jornada, em número não excedente a duas. Adverte-se que em caso de ausência de cumprimento das formalidades legais ou de prestação de horas extras habituais, o art. 59-B não se aplica para fundamentar a impossibilidade de descaracterização da escala 12x36, uma vez que tal sistema não se trata, propriamente, de um regime de compensação e o referido artigo não explicita que sua aplicação também atinge o sistema de trabalho dessa escala especial. TRT 15ª Região 0010726-29.2022.5.15.0128 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 jun. 2023, p. 5956.

3. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos 3.3.2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, cuja proteção está albergada ao trabalhador rural por força do art. 7º, CF, concluo pela aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, fazendo jus o autor às pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010662-10.2021.5.15.0110 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 6 jul. 2023, p. 5585.

INVENTÁRIO

UNIÃO ESTÁVEL. HABILITAÇÃO COMO MEEIRA SUCESSORA. RECONHECIMENTO DAS IRMÃS DO *DE CUJUS* COMO ÚNICAS HERDEIRAS EM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. Muito

embora as irmãs do *de cuius* tenham expressamente reconhecido a existência de união estável estritamente para fins de obtenção de benefício previdenciário, o que foi confirmado na decisão proferida na esfera cível, o reconhecimento das irmãs como únicas herdeiras legítimas dos bens do *de cuius* em sede de inventário extrajudicial extirpa a participação da agravante nos créditos trabalhistas objeto da presente reclamação, ajuizada três anos antes da partilha. TRT 15ª Região 0010175-22.2016.5.15.0108 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 13 jul. 2023, p. 4700.

JORNADA DE TRABALHO

1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12X36. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O labor extraordinário de 30 minutos diários relativos ao tempo residual antes e após a jornada, destinados à necessária troca de uniforme, bem como a supressão do período destinado ao intervalo intrajornada, por si só, não têm o condão de invalidar a escala 12x36 estabelecida mediante norma coletiva, de sorte que são devidas como horas extras apenas aquelas excedentes à 12ª hora diária. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011649-53.2021.5.15.0043 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 29 jun. 2023, p. 4253.

2. JORNADA ESPECIAL 12X36. AUSÊNCIA DE PROVA DE ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 59-B DA CLT E DA SÚMULA N. 85, IV, DO TST. Em razão do potencial lesivo à saúde do trabalhador, o regime especial de trabalho em escala 12x36 não se confunde com o mero sistema de compensação de carga horária a que já se referia a Súmula n. 85 do TST, que conferiu o arcabouço do art. 59-B da CLT com a redação conferida pela Lei n. 13.467/2017. Ausente a prova de acordo individual, é inválida a jornada 12x36, circunstância que torna devido o pagamento das horas extras acima da 8ª hora diária ou 44ª semanal, acrescidas de adicional e reflexos. TRT 15ª Região 0010867-51.2022.5.15.0030 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 jul. 2023, p. 5864.

3. REGIME 12X36. PREVISÃO EM LEI. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. INVALIDADE LIMITADA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.467/2017. É válida a adoção da jornada em escala 12x36, desde que prevista em lei ou ajustada por norma coletiva. Nesse sentido é o entendimento esboçado na Súmula n. 444 do C. TST. Consigne-se que, no presente caso, a lei municipal instituiu a escala 12x36, bem como que o autor sempre se ativou em atividade insalubre. Destaca-se que, no período anterior a 11.11.2017, data de entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (que acrescentou ao art. 60 da CLT um parágrafo único), exigia-se a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para adoção de prorrogações de jornada nas atividades insalubres, o que não foi comprovado pelo reclamado, *in casu*. Assim, fica descaracterizada a escala 12x36 adotada pelo Município réu, no período não prescrito até 10.11.2017. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0010720-05.2022.5.15.0069 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 3199.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, incumbe à parte, ao recorrer, demonstrar as razões do pedido de reforma, fundamentando o seu inconformismo de acordo e com estrita afinidade quanto ao decidido na Instância originária, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que as agravantes limitaram-se a reproduzir as razões lançadas no agravo de petição, *ipsis litteris*, sem se insurgirem contra as razões que motivaram o não processamento do apelo que pretendiam destrancar. Sendo assim, por entender que a motivação do agravo interposto se encontra inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão originária, nos exatos termos da parte final do item III da Súmula n. 422 do C. TST, tem-se que o apelo não merece conhecimento, no particular. TRT 15ª Região

JUSTA CAUSA

1. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ART. 482, "I", DA CLT (ABANDONO DE EMPREGO). HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de abandono de emprego, doutrina e jurisprudência ressaltam que deve haver prova suficiente dos elementos específicos que o caracteriza, como o afastamento *sponte propria* e o *animus abandonandi*. Aliado a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não pôr fim ao contrato de emprego, externado por comunicação formal ao empregado. No caso, de acordo com o acervo fático/probatório, o empregador não comprovou o elemento voluntariedade (afastamento *sponte propria* e o *animus abandonandi*), essencial para a caracterização do abandono de emprego (arts. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC/2015 e Súmula n. 212 do TST). Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT 15ª Região 0000604-68.2013.5.15.0096 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 jul. 2023, p. 5627.

2. ORDEM ILEGAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA. A alegação do trabalhador de que emitiu documentos falsos por ordem do gerente não elimina nem ameniza sua culpa grave. Ao contrário, apenas demonstra a prática de ato irregular pelo gerente, também passível de punição. De se destacar que o empregado não tem o dever de obediência cega, de modo que deve recusar ordem manifestamente ilegal. Afinal, a ordem que o trabalhador deve cumprir é aquela que diz respeito ao exercício regular de sua função. TRT 15ª Região 0010051-46.2021.5.15.0146 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 11 jul. 2023, p. 1113.

JUSTIÇA GRATUITA

1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO TRABALHADOR. IRRELEVÂNCIA DA REMUNERAÇÃO DA ÉPOCA DA DISPENSA. A lei faculta a concessão dos benefícios da justiça gratuita para aqueles que recebem proventos mensais iguais ou inferiores ao limite máximo de 40% dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT). A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito. Aliás, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, a declaração da parte, sob as penas da lei, de que não dispõe de recursos necessários para efetuar o pagamento das despesas processuais deve ser acolhida como prova segura da miserabilidade, especialmente quando nada contraria o referido documento. A remuneração recebida no último contrato de trabalho não serve de parâmetro para a concessão do benefício. Afinal, a declaração de pobreza pressupõe insuficiência de recursos no momento do ajuizamento da ação. TRT 15ª Região 0010389-79.2021.5.15.0094 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 23 jun. 2023, p. 662.

2. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SINDICAL. SITUAÇÃO ECONÔMICA DEFICITÁRIA. COMPROVAÇÃO. Para a concessão do benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, inclusive entidades sindicais ou sem fins lucrativos se faz necessária a efetiva comprovação da precariedade da situação financeira, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. *In casu*, considerando que o sindicato autor colacionou aos autos diversos documentos, hábeis a comprovar a sua situação econômica deficitária, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais; e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do seu apelo. TRT 15ª Região 0010594-61.2022.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 29 jun. 2023, p. 3859.

3. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL OU POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. A remuneração percebida pela parte autora não induz à conclusão sobre eventual acumulação de riqueza que seja capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, juntada com a petição inicial. A matéria foi pacificada por este E. Regional no julgamento do IRDR

0007637-28.2021.5.15.0000. Recurso provido. TRT 15ª Região 0011832-56.2022.5.15.0021 AIRO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 7 jul. 2023, p. 6601.

4. RECLAMANTE HIPOSSUFICIENTE. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR AUSÊNCIA DA AUTORA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA. CUSTAS DEVIDAS. Em razão de a reclamante não ter comparecido à audiência inaugural, o Juízo de Origem determinou o arquivamento do processo, condenando a obreira ao pagamento das custas processuais. A ausência não foi justificada. Nessa hipótese, tem-se que são devidas as custas, ainda que a autora seja beneficiária da justiça gratuita, nos termos do § 2º do art. 844 da CLT, declarado constitucional pelo E. STF no julgamento da ADI 5766. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011332-65.2022.5.15.0093 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 jul. 2023, p. 3167.

LIMBO PREVIDENCIÁRIO

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS DO PERÍODO. ÔNUS DA PROVA. Com o indeferimento do benefício previdenciário, esteja apto ou não, cabe ao empregado se apresentar ao empregador e comunicar a decisão do INSS, ainda que resolva dela recorrer, uma vez que a ausência prolongada poderá acarretar a hipótese de dispensa motivada do art. 482, alínea "i", da CLT. É o que se deduz da inteligência da Súmula n. 32 do C. TST. Nos presentes autos, é incontroversa a alta previdenciária do reclamante, tendo sido demonstrado que o retorno ao trabalho foi obstado pelo reclamado, por considerá-lo inapto. É ônus do empregador demonstrar, de forma inequívoca, que a recusa do retorno ao trabalho se deu por culpa exclusiva do trabalhador, do qual não se desincumbiu. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011689-84.2020.5.15.0038 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 jun. 2023, p. 2657.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. MULTAS INDEVIDAS. É certo que, ao contrário da boa-fé, a qual se presume, a má-fé necessita de ampla e inequívoca comprovação nos autos em face de sua gravidade, o que não ocorreu no presente feito, não tendo sido evidenciadas quaisquer das hipóteses elencadas nos arts. 793-B da CLT e 80 do CPC. O fato de o exequente não lograr êxito em suas teses não o caracteriza como litigante de má-fé, tendo ele se limitado a exercer o sagrado direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado. Entender-se de outro modo significaria desvirtuar o instituto previsto no citado dispositivo legal e vedar o acesso ao Judiciário, em total afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Multas afastadas, pois. Agravo de petição parcialmente provido. TRT 15ª Região 0001213-21.2013.5.15.0009 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2023, p. 3003.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA. Age com má-fé no processo aquele que ignora um dos princípios basilares do Direito, não só afeto a este ramo laboral, mas também a outros, qual seja, o princípio da boa-fé. É certo que inúmeras são as ações que podem levar à caracterização da parte como litigante de má-fé: a mentira processual, que induz o Juízo a erro, tumultua a ordem dos fatos, invoca prestação jurisdicional em detrimento a assuntos mais caros; o recurso protelatório, que devolve à instância superior matéria amplamente debatida na Origem e contra a qual não se é capaz de desenvolver sequer argumentação nova; o desrespeito à parte contrária, daquele que invoca fatos que sequer tem a intenção de cumprir. E diante da conduta da autora de alterar a verdade dos fatos, não remanesce dúvida de que ela feriu o aludido princípio, devendo então ser condenada pela litigância de má-fé. Multa mantida e recurso ordinário não provido. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A Lei n. 13.467/2017 modificou o art. 790 da CLT, alterando a redação do § 3º e incluindo o § 4º, devendo, contudo, ser interpretada em conjunto com o § 3º do art. 99 do CPC, que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Uma vez trazida aos autos declaração devidamente subscrita pela parte e não havendo elementos

suficientes para infirmá-la se impõe o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Apelo do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010252-95.2020.5.15.0009 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2023, p. 3199.

MAGISTÉRIO

1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CORREÇÃO DE TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS COM BASE NO REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SALÁRIO DA RECLAMANTE SUPERIOR AO PISO. A previsão contida em norma municipal com simples autorização ao Poder Executivo para que promova a adequação da tabela salarial conforme reajustes do piso nacional dos professores não se equipara a norma imperativa que cria obrigação e vincula o administrador a conceder aumento ao servidor que percebe remuneração superior ao piso da categoria, previsto na lei federal. A autorização legislativa apenas confere ao chefe do Executivo o poder de agir de acordo com a conveniência e oportunidade, e desde que observadas as possibilidades financeiras do ente público, a existência de dotação orçamentária, e em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferente seria se o salário da reclamante fosse inferior ao piso nacional, caso em que haveria necessidade de observância obrigatória da norma federal, que dispõe da possibilidade de que a União participe com complementação orçamentária. Eventual determinação de se aplicar o piso nacional e respectivos reajustes estabelecidos pela Lei n. 11.738/2008 representaria o alcance máximo da esfera de ação do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Recurso da reclamada conhecido e provido. TRT 15ª Região 0010711-12.2022.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 jul. 2023, p. 5029.

2. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA E DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. A revogação da Lei n. 11.494/2007 pela Lei n. 14.113/2020, destinada a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb - não revogou o piso salarial nacional destinado aos profissionais do magistério da educação básica, instituído pela Lei n. 11.738/2008. O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do piso nacional do magistério e sua forma de atualização, além de elucidar a ausência de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º da Constituição) e plena compatibilidade com os princípios orçamentários. Recurso do reclamado a que se nega provimento no particular. TRT 15ª Região 0011190-57.2022.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 4001.

3. PISO SALARIAL DA LEI N. 11.738/2008. MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS. AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Lei n. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, é aplicável aos agentes de desenvolvimento infantil do Município de Pradópolis que tenham formação mínima exigida pelo art. 61 da Lei n. 9.394/1996. Julgados deste E. Tribunal. Recurso não provido, neste particular. TRT 15ª Região 0010133-24.2022.5.15.0120 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 27 jun. 2023, p. 5044.

MOTORISTA

1. MOTORISTA PROFISSIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO E FRACIONAMENTO POR NORMA COLETIVA. O C. TST pacificou a jurisprudência no sentido de conferir validade ao instrumento coletivo que prevê a redução e/ou fracionamento do intervalo do motorista, tendo em vista a natureza do serviço e as condições especiais de trabalho a que são submetidos esses profissionais. Entretanto, a inobservância do limite mínimo de descanso pactuado na norma coletiva invalida a redução do intervalo intrajornada. Recurso conhecido e não provido no aspecto. TRT 15ª Região 0010764-27.2020.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 jul. 2023, p. 1363.

2. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA. ART. 235-C DA CLT. O tempo de espera referente ao carregamento e descarregamento de cargas não se confunde com tempo efetivo de

trabalho, na forma do art. 235-C, § 8º, da CLT, não se computando na jornada de trabalho. As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal, conforme previsto no § 9º do art. 235-C da CLT. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011185-09.2022.5.15.0006 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2023, p. 3150.

MULTA

1. DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença indeferiu o pagamento da multa em questão, considerando que diferenças privilegiadas em Juízo não têm o condão de atrair a aplicação da multa. Com efeito, o preceito legal que dá fundamento ao pedido se reporta à aplicação da multa face o atraso “ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não se referindo ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. Recurso patronal provido. TRT 15ª Região 0010376-78.2022.5.15.0148 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 22 jun. 2023, p. 4317.

2. MULTA DO ART. 477, CLT. CUMULAÇÃO COM MULTA NORMATIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 384, II, TST. Não configura *bis in idem* - ou seja, dupla penalização pelo mesmo fato - a aplicação cumulativa de multa convencional, imposta para o caso de atraso no acerto rescisório, com a multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que os fundamentos jurídicos que as embasam são distintos. A primeira é calcada em norma autônoma, representando um *plus* sancionário ao devedor de verbas rescisórias, ao passo que a segunda é imposta por norma heterônoma pelo descumprimento da obrigação imposta no § 6º do mesmo art. 477 Consolidado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 384, II, do TST. TRT 15ª Região 0010383-56.2021.5.15.0067 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 29 jun. 2023, p. 8638.

3. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARÂMETROS FIXADOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. A alteração dos parâmetros da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer fixados na fase de conhecimento importa em afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão. Ademais, a limitação constante do art. 412 do Código Civil não se aplica às astreintes - multa fixada com o intuito de compelir o executado ao cumprimento de obrigação de fazer - porque detém natureza jurídica diversa da multa estipulada pelas partes em cláusula penal. TRT 15ª Região 0011132-08.2021.5.15.0121 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 7 jul. 2023, p. 6570.

4. MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. De acordo com o quanto decidido pela SBDI-1 do C. TST, em sua composição plena, no processo paradigma IRR TST RR 786-24.2015.5.04.0000 e o disposto na Súmula n. 104 deste E. Tribunal, é incompatível com o processo do trabalho a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. TRT 15ª Região 0011052-03.2019.5.15.0028 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 jun. 2023, p. 5396.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE AMPARO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL. O escopo da Lei n. 11.738/2008 foi o de assegurar um piso salarial mínimo aos profissionais do magistério público da educação básica, sendo certo, ademais, que nos termos do art. 5º, parágrafo único, o critério de atualização do piso salarial nela estipulado permanece sendo “o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano”. Considerando que o valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano foi atualizado pela Portaria Ministerial n. 10, de 20 de dezembro de 2021, o piso salarial deve ser majorado no mesmo percentual de crescimento da referida parcela, como expressamente estabelecido no *retro* mencionado art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008. Recurso do reclamado a que se nega provimento, no particular.

TRT 15ª Região 0011636-66.2022.5.15.0060 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 3 jul. 2023, p. 3099.

2. MUNICÍPIO DE ARAÇOIBABA DA SERRA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 275/2015. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM AÇÃO DIRETA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que alterou o regime jurídico dos servidores da municipalidade, permanece a autora como empregada pública, do que se extrai a competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho que se rejeita. TRT 15ª Região 0012236-56.2022.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 4053.

3. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. SEXTA PARTE. O pagamento da sexta parte, prevista no art. 167, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bragança Paulista foi estendido aos empregados do Município, por força do art. 33 da Lei Complementar Municipal n. 259/2000. No caso, observa-se que o dispositivo citado não faz nenhuma distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o benefício intitulado sexta parte ao “funcionário público”, de forma genérica. Portanto, onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo. Desse modo, tem-se que o reclamante faz jus ao pagamento da verba postulada. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0011744-64.2022.5.15.0038 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 jun. 2023, p. 2660.

4. MUNICÍPIO DE DESCALVADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. REFLEXOS DEVIDOS. A Lei n. 3.684/2013 do Município de Descalvado conferiu direito ao auxílio alimentação a seus servidores, sem, contudo, fazer referência sobre a natureza jurídica da parcela, se salarial ou indenizatória. Com isso, é forçoso concluir que o citado auxílio integrava a remuneração do reclamante. Aplicação do art. 458 da CLT e da Súmula n. 241 do C. TST. A Lei n. 3.924/2015 do Município alterou esse quadro, disciplinando a natureza indenizatória do mesmo benefício. Tal norma, no entanto, não se aplica ao reclamante por se tratar de alteração contratual lesiva. É importante destacar que a legislação local deve ser interpretada como regulamento de empresa, e não pode prejudicar os contratos em curso (Súmula n. 51, I, do C. TST). E mesmo a partir de 11.11.2017, com a entrada em vigor da atual redação do art. 457, § 2º, da CLT, não há que se falar em natureza indenizatória do auxílio alimentação, pois no caso dos autos o benefício é pago em dinheiro. Recurso do reclamado não provido. TRT 15ª Região 0010838-44.2022.5.15.0048 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 25 jul. 2023, p. 1740.

5. MUNICÍPIO DE IBITINGA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. HORAS SUPLEMENTARES DE SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. No caso do professor de educação básica, todo o trabalho excedente da jornada semanal, por qualquer natureza, é considerado sobrejornada, e por conseguinte deve ser remunerado como hora extraordinária, conforme o art. 7º, XVI, da CF. Devido, portanto, o pagamento como extra das horas suplementares de substituição. Inteligência do art. 318 da CLT e da OJ n. 206 da SDI-1 do C. TST. TRT 15ª Região 0011966-96.2022.5.15.0049 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 14 jul. 2023, p. 6138.

6. MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO ENTE PÚBLICO. Os critérios previstos no art. 145 da Lei Complementar n. 85/2007 para a concessão da gratificação especial por assiduidade são estritamente objetivos, não dependendo de realização de avaliação periódica pelo Município. Assim, comprovados os requisitos legais pela reclamante, devida a gratificação sob análise. Recurso do reclamado a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0011271-53.2022.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 4014.

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA FIRMADA POR ENTIDADES FILANTRÓPICAS. APLICABILIDADE A ENTIDADES BENEFICENTES. IMPOSSIBILIDADE. É inaplicável norma coletiva firmada por entidades filantrópicas

a entidades beneficentes, pois trata-se de figuras que não se confundem juridicamente. Entidade beneficente é aquela que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços. Filantrópica é entidade com idêntico escopo, mas atuação inteiramente gratuita, ou seja, não há cobrança pelos serviços prestados. TRT 15ª Região 0010330-45.2022.5.15.0098 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 29 jun. 2023, p. 8631.

NULIDADE

1. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, a citação por edital consiste em medida excepcional, autorizada na hipótese em que a reclamada cria embaraços ou não é encontrada. Não comprovada a existência de endereço válido diverso daquele constante da ficha cadastral e objeto da tentativa de citação por meio postal, é válida a citação por edital. TRT 15ª Região 0010190-19.2017.5.15.0152 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 jun. 2023, p. 6128.

2. NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado que as perguntas dirigidas à testemunha eram impertinentes e irrelevantes, o seu indeferimento é medida que se impõe, e tal decisão encontra respaldo nos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do magistrado. Preliminar do reclamante a que se rejeita. TRT 15ª Região 0011878-28.2022.5.15.0059 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 29 jun. 2023, p. 4013.

PDV

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. IMPOSSIBILIDADE. Inaplicável ao caso a decisão do STF no Recurso Extraordinário 590415/SC, que considerou válida renúncia geral a direitos trabalhistas no termo de adesão a programa de desligamento voluntário, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado, pois, no caso dos autos, constata-se que o programa foi criado unilateralmente pela reclamada, não havendo, portanto, acordo coletivo sobre os termos do PDV e, conseqüentemente, não há norma coletiva autorizando a eficácia liberatória geral. Recurso do reclamante provido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. ANOTAÇÕES DO LAPSO NOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Havendo registro dos minutos que antecedem e sucedem a jornada nos controles de frequência, presume-se que o tempo efetivamente foi utilizado para a prestação de serviços, seja para desempenho da atividade principal, seja para preparativos, pois a partir do acesso do reclamante, sua liberdade de locomoção está limitada, competindo à reclamada comprovar que os registros que a própria empresa controlou não correspondem à realidade dos fatos narrados na petição inicial. Considerando que a ré não se desincumbiu do seu encargo probatório, uma vez que nenhuma prova produziu em audiência capaz de infirmar a prova documental que favorece a tese inicial, faz jus o reclamante às horas extras deferidas. Recurso da reclamada desprovido. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. INDEVIDA. Não havendo condenação ao pagamento de verbas rescisórias incontroversas, hipótese estrita de incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, é de rigor a manutenção da sentença quanto ao indeferimento do pedido. Recurso do reclamante desprovido. TRT 15ª Região 0000320-82.2014.5.15.0045 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 jun. 2023, p. 5667.

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de demissão da autora, sem qualquer vício de

consentimento (erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo ou lesão), resulta incompatível com a hipótese de rescisão indireta do contrato por culpa da empregadora. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010171-20.2021.5.15.0072 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 jul. 2023, p. 2728

PENHORA

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SALÁRIOS PERCEBIDOS PELA 4ª EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. A proteção que emana do art. 833 (inciso IV) do CPC não pode ser aplicada de forma irrestrita, considerando que o crédito trabalhista tem natureza idêntica aos salários percebidos pela 4ª executada. Contrapõe-se a necessidade de subsistência do executado à idêntica necessidade do exequente. Desse modo, é possível a penhora de salários, em face da flexibilização inserida no CPC/2015, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impõe-se, assim, determinar a penhora de 30% sobre os proventos líquidos da 4ª executada, o que se aplica também em relação aos valores já apresados por intermédio do Sisbajud. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010134-66.2021.5.15.0080 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 22 jun. 2023, p. 1523.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. No presente caso, determinada a penhora de 15% sobre a totalidade do salário, mormente de forma simultânea à penhora diversa, merece reforma a r. sentença para que a constrição recaia apenas sobre o que exceder a 40% do valor do teto do Regime Geral da Previdência Social. Isso porque, de acordo com o posicionamento firmado por esta Corte Regional e pelo C. TST, ao qual me curvo, é possível a penhora de salário, pensão e proventos de aposentadoria, até o limite de 30% do que exceder àquele patamar mínimo. Recurso do executado a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0078300-75.2002.5.15.0094 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 29 jun. 2023, p. 4048.

3. AUTO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. A mera ausência de assinatura no auto de penhora não invalida o ato, sob pena de se prestigiar o excesso de formalismo em detrimento da prestação jurisdicional. É imperioso ressaltar que os atos dos serventuários da Justiça, no exercício de seu mister, são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, cuja invalidação depende de prova robusta. TRT 15ª Região 0011569-89.2018.5.15.0077 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 jun. 2023, p. 6054.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. Embora o art. 1.245 do Código Civil estabeleça que a transferência da propriedade de bem imóvel se perfaz mediante o registro translativo, tal condição de validade do negócio jurídico não tem caráter absoluto, diante da proteção ao direito de propriedade assegurada pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Nesse aspecto, o registro tem como finalidade principal a publicidade do ato perante terceiros, de modo que a forma não pode prevalecer sobre a efetiva propriedade do bem. O compromisso de compra e venda, firmado antes do ajuizamento da reclamação trabalhista da qual se originou o ato de constrição, ainda que não submetido ao competente registro junto à matrícula do imóvel, comprova a boa-fé da adquirente, sendo nulo o ato de penhora do bem. Inteligência da Súmula n. 84 do STJ. Agravo de petição do exequente não provido. TRT 15ª Região 0010867-19.2022.5.15.0073 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 jul. 2023, p. 2883.

PERÍCIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS PERICIAIS HOMOLOGADOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS PEDIDOS INICIAIS E DOS COMANDOS EXEQUENDOS. Verificado que os cálculos periciais homologados pelo Juízo mostram-se em consonância com os limites dos pedidos iniciais, bem como em relação aos comandos exequendos, indevidas as diferenças indicadas pelo exequente. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010059-97.2019.5.15.0047 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 jun. 2023, p. 2305.

PETIÇÃO INICIAL

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS DA INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. A indicação de valores dos pedidos da inicial, atendendo à exigência do art. 840, § 1º, DA CLT, constitui mera estimativa do postulante e não uma liquidação prévia, de forma que tais valores não impõem limitação ao montante da condenação. TRT 15ª Região 0011242-08.2021.5.15.0153 ROR-Sum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 jul. 2023, p. 6942.

PLR

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. CABIMENTO. Diante do quanto revisto nos autos, mormente o contido em regulamento de pessoal e estatuto do próprio reclamado, conclui-se que a alteração contratual regida pelo empregador não fez suprimir a gratificação semestral, mas, tão só, consignou sua substituição pela PLR, com o nítido intuito de restringir seu pagamento aos empregados ativos. Obtém-se tal conclusão face à relação de ambas as parcelas com a existência de lucro na empresa e a distribuição de parte dele aos empregados ativos e inativos, devendo, portanto, ser assegurado o direito adquirido do reclamante aposentado, nos termos do art. 468 da CLT e das Súmulas n. 51, I, e 288, I, ambas do C. TST. Recurso autoral a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0011808-58.2022.5.15.0011 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 22 jun. 2023, p. 4326.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A contagem do prazo da prescrição intercorrente somente tem princípio quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial específica no curso da execução. Inteligência do art. 11-A, § 1º, da CLT. TRT 15ª Região 0010229-92.2014.5.15.0096 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 jul. 2023, p. 7922.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980 E ART. 4º DA RECOMENDAÇÃO N. 3/GCGJT. A decretação da prescrição intercorrente deve observar a diretriz estabelecida no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, aplicável ao processo de execução trabalhista por força da previsão do art. 889 da CLT, e o art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, que estabelece a intimação específica dos interessados para se pronunciarem acerca da prescrição intercorrente. TRT 15ª Região 0023700-46.2009.5.15.0131 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 13 jul. 2023, p. 4845.

3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA LEI N. 13.467/2017. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O C. TST vem entendendo que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos cuja execução tenha se iniciado antes da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), sendo esta a hipótese dos autos. A execução trabalhista iniciada antes da reforma se processa por impulso oficial, nos moldes do art. 878 da CLT, visando a efetivação do comando sentencial, em respeito à coisa julgada. Agravo de petição dos exequentes provido para afastar a prescrição decretada pela Origem e determinar o prosseguimento da execução. TRT 15ª Região 0001112-34.2012.5.15.0133 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 jun. 2023, p. 2222.

4. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O C. TST vem entendendo que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos cuja execução tenha se iniciado antes da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), sendo esta a hipótese dos autos. A execução trabalhista (iniciada antes da reforma) se processa por impulso oficial nos moldes do art. 878 da CLT, visando a efetivação do comando sentencial em respeito à coisa julgada. Agravo de petição da exequente provido, para afastar a prescrição decretada pela Origem e determinar o prosseguimento da execução. TRT 15ª Região 0082300-97.1998.5.15.0017 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 3 jul. 2023, p. 3837.

PROMOÇÃO

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALTERNÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.467/2017. A ausência de previsão de promoção por antiguidade no PCS de 2013 da reclamada (Fundação Casa) viola os §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, que determinam ao empregador a necessidade de se observar a alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade para fins da concessão de promoções horizontais. Por outro lado, deve-se ressaltar que, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT foi alterado, sendo que a nova redação que lhe foi dada permite que sejam feitas promoções apenas pelo critério de antiguidade ou merecimento, não sendo necessário observar ambos os critérios. Assim, a condenação deve se limitar a 10.11.2017. Recurso do reclamante não provido. TRT 15ª Região 0010948-28.2021.5.15.0032 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 jul. 2023, p. 896.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Lei Complementar Municipal n. 709/2011 prevê em seus termos a necessidade de preenchimento de requisitos formais subjetivos para a concessão da promoção funcional aos servidores da Guarda Municipal, como submissão a curso de formação, disponibilidades orçamentária e de vaga. Outrossim, as promoções por merecimento atendem critérios de conveniência e oportunidade definidos pela Administração Pública, além de impor a análise comparativa e subjetiva do desempenho dos servidores habilitados, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a necessária avaliação subjetiva de desempenho. Recurso da reclamante a que se nega provimento no particular. TRT 15ª Região 0011724-73.2022.5.15.0038 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 4193.

3. DIREITO DO TRABALHO. TEMA 1137, STF. A majoração de 2,4% a cada promoção horizontal ou aumento de mérito, nos termos de lei municipal, não afronta o Tema 1137 do STF, como pretendido pelo réu, porquanto seu julgamento expressa a vedação temporária (de 28.5.2020 até 31 de dezembro de 2021) de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública do Covid-19, situação que não se coaduna com o caso em comento. Provido o recurso do reclamante e negado provimento ao recurso do reclamado. TRT 15ª Região 0010220-65.2022.5.15.0124 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 5 jul. 2023, p. 6477.

PROTESTO

1. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos casos em que o sindicato autor formula pretensão genérica e sem explicitar quais seriam as obrigações descumpridas, não aponta os fatos e fundamentos necessários à formação integral da causa de pedir, resta caracterizada a falta de interesse processual. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. TRT 15ª Região 0011583-44.2022.5.15.0009 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 29 jun. 2023, p. 8512.

2. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. O protesto judicial, mesmo na Justiça do Trabalho, interrompe a prescrição. Afinal, o § 3º do art. 11 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, não afastou a aplicação, nesta Justiça Especializada, das fontes subsidiárias ao direito do trabalho, dentre elas as formas de interromper a prescrição. Além do mais, o termo “reclamação trabalhista” abrange todo tipo de ação imprescindível para a preservação do direito. TRT 15ª Região 0010564-37.2022.5.15.0127 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 23 jun. 2023, p. 695.

PROVA

1. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 400, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). Tratando-se a ação de produção antecipada de provas de procedimento de jurisdição voluntária, não contenciosa, incompatível a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer com fundamento no art. 400, parágrafo único, do CPC, uma vez que o provimento jurisdicional almejado se restringe à homologação da sentença de exibição da prova documental pretendida. Assim, a imposição de medidas coercitivas e penalidades à ré acarreta desvirtuamento do rito, sendo devida a sua exclusão. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010817-92.2022.5.15.0137 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 jul. 2023, p. 2875.

2. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Segundo o disposto no art. 381 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; ou o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Estando desatrelados os fatos da pretensão resistida, não há interesse na apresentação da documentação eleita. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0012247-93.2022.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 22 jun. 2023, p. 6524.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Nos termos do art. 899, § 10, da CLT, a empresa em recuperação judicial está isenta do depósito recursal. Ora, se o referido dispositivo legal isentou as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, é porque reconheceu que elas justamente em face de tal situação se encontram em dificuldades financeiras. Além do mais, não tem sentido isentar o devedor, para recorrer, do depósito recursal, cuja finalidade (garantir a execução de débito já reconhecido judicialmente) é muito maior do que as custas e impedir o conhecimento do recurso ordinário por ausência do pagamento desta última. TRT 15ª Região 0011671-89.2022.5.15.0039 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 10 jul. 2023, p. 1110.

2. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. É possível o redirecionamento da execução em face dos sócios ou de integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, permanecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar os atos executórios, isto porque eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida ou da empresa recuperanda, de modo que não resultará atingida a competência universal do Juízo falimentar. TRT 15ª Região 0012120-32.2020.5.15.0099 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 3880.

RESCISÃO

1. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS NÃO DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Não há fundamento legal para pagamento de verbas rescisórias com base no maior salário percebido durante o contrato. Eventuais variações nos meses anteriores que majoraram o salário do autor, como, por exemplo, com horas extras ou recebimento de salário condição, devem integrar os cálculos das verbas rescisórias pela média, repercutindo nas parcelas que têm por base a remuneração. Diante da inexistência de atraso e à vista da controvérsia sobre as parcelas em discussão, não há que falar nas multas dos arts. 467 e 477 da CLT com relação a diferenças pleiteadas em Juízo. INTEGRAÇÃO DO

TICKET ALIMENTAÇÃO. CONTRATO REGULADO INTEIRAMENTE PELA NORMA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 13.467/2017. Considerando a legislação vigente à época dos fatos, aplica-se ao caso o disposto no art. 458 da CLT e o entendimento consolidado na Súmula n. 241 do C. TST. Ademais, a Corte Superior pacificou a questão no sentido de que eventual alteração da natureza jurídica da parcela não afeta os contratos firmados em momento anterior, conforme dispõe a OJ n. 413 da SBDI-1 do C. TST. Assim, por não comprovada a inscrição no Pat antes do início do contrato, tampouco a natureza indenizatória prevista em norma coletiva, o valor pago a título de auxílio alimentação integra a remuneração para todos os efeitos. **HORAS IN ITINERE. PERÍODO PARCIALMENTE REGULADO POR NORMA COLETIVA.** Nos termos da tese vinculante definida pelo E. STF no julgamento do Tema 1046, são válidas as normas coletivas que fixam o tempo médio de deslocamento, uma vez que não se trata de matéria de indisponibilidade absoluta. TRT 15ª Região 0011620-97.2016.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 7 jul. 2023, p. 6586.

2. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA. Na hipótese dos autos, as verbas deferidas ao reclamante, tais como adicional de insalubridade, devolução dos descontos a título de contribuição assistencial, dentre outras, por meio de sentença, não autorizam a rescisão do pacto laboral por via oblíqua, na medida em que o empregado pode buscar a reparação da falta do empregador pela via judicial, como se verifica, aliás, na presente ação. Nesse aspecto, não vislumbro a gravidade de tal monta a impossibilitar a autorizar a rescisão por culpa do empregador. TRT 15ª Região 0012332-30.2019.5.15.0021 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 jun. 2023, p. 4434.

3. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. ART. 483, "D", DA CLT. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. POSSIBILIDADE. Conforme a pacífica jurisprudência do C. TST, o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, como a ausência no recolhimento dos depósitos do FGTS, caracteriza a falta grave patronal, com fulcro no art. 483, "d", da CLT, possibilitando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. TRT 15ª Região 0010393-22.2022.5.15.0114 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 jul. 2023, p. 3908.

4. RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE OUTRA MODALIDADE RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O ATUAL ESTADO DE SAÚDE E APTIDÃO DA TRABALHADORA. Ao alegar diversos fatos que representariam hipóteses de falta grave praticada pela empresa, coube à reclamante o ônus de demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, e dele não se desvencilhou, pois nenhuma prova apresentou sobre suas alegações. Em razão dos limites da lide, a improcedência do pedido de rescisão indireta resulta na manutenção do vínculo, pois não afasta a necessidade de cumprimento de aviso-prévio, tampouco permite ao Juízo reconhecer a manifestação de vontade obreira sobre o pedido de demissão, considerando as implicações específicas dessa modalidade rescisória. Assim, os fatos jurídicos posteriores ao ajuizamento da ação extrapolam o objeto desta demanda e não foram expostos ao conhecimento do Judiciário, razão pela qual eventuais direitos devidos à trabalhadora devem ser postulados em ação própria, adequando-se a causa de pedir, diante da inexistência de parâmetros para estabelecer a data de rescisão e fixar as verbas que seriam devidas, sobretudo em razão dos afastamentos a atendimentos médicos noticiados na inicial e na perícia, o que também impossibilita a conclusão sobre a inexistência de alguma hipótese de suspensão do contrato de trabalho. TRT 15ª Região 0010850-85.2021.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 jun. 2023, p. 5929.

RESPONSABILIDADE

1. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO. O recorrente foi negligente em relação à fiscalização das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato administrativo como de fato a Lei n. 8.666/1993 lhe obriga. Friso, ainda, que a Lei n. 8.666/1993

é dirigida ao administrador público com a finalidade de evitar desvios de dinheiro público, privilegiando os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, sobre os quais os atos administrativos devem se pautar. Porém, não pode ser invocada para ferir princípios fundamentais, sobre os quais estão estabelecidos todos os fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição Federal). Por este espeque, observando-se que a responsabilidade imposta ao recorrente transcende os termos fixados pela Súmula n. 331 do TST, ora combatida, inexistente falar-se em qualquer ofensa aos termos da Súmula Vinculante n. 10 do C. STF, nem pertinência aos termos daquela de n. 363, também do TST, posto que não se almejou o reconhecimento de vínculo direto com a Fazenda Pública. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010276-04.2022.5.15.0123 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 5 jul. 2023, p. 6514.

2. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI-1/TST, “diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. Quanto à abrangência da orientação, a SBDI-1 do C. TST, no julgamento do IRR 190-53.2015.5.03.0090, esclareceu que “a exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos”. No caso, o Município contratou o 1º reclamado para a realização de obras de construção civil, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011458-42.2020.5.15.0043 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 3 jul. 2023, p. 3080.

3. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. Não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, bastando para tanto que este não honre com seus compromissos para que se prossiga a execução face ao devedor subsidiário. Até porque, nesta Especializada o interesse que se persegue é o de viabilizar a continuidade da execução quanto aos créditos trabalhistas, diante de sua patente natureza alimentícia. Ao alegar benefício de ordem, o agravante tem de fundamentar suas afirmações no sentido de que o devedor principal, outras empresas do grupo econômico ou seus sócios, por ainda possuírem bens que satisfaçam a execução, devam ser executados em primeiro lugar. TRT 15ª Região 0010247-76.2022.5.15.0147 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 13 jul. 2023, p. 4712.

4. RESPONSABILIDADE DOS AGRAVANTES. Restou comprovada nos autos a movimentação de valores altos e com a mesma franquia em nome apenas da filha da executada, enquanto essa possui movimentação bancária ínfima. Portanto, diante do conjunto probatório produzido e demonstrada a comunhão de interesses, correta a decisão que determinou a manutenção dos agravantes no polo passivo da lide e ratificou os bloqueios realizados. Agravo desprovido. TRT 15ª Região 0010594-16.2020.5.15.0136 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 11 jul. 2023, p. 4259.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DEPÓSITOS DE FGTS ALÉM DE VERBAS RESCISÓRIAS. Com base no princípio da aptidão da prova, é do Ente Público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. A condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, tais como diferenças do adicional de insalubridade e depósitos de FGTS mensais, é suficiente para demonstrar sua culpa *in vigilando*. TRT 15ª Região 0011574-89.2021.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 jul. 2023, p. 5042.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. O contrato de distribuição de produtos não se confunde com terceirização de serviços por possuir natureza comercial, o que afasta a incidência do item IV da Súmula n. 331 do C. TST e inviabiliza a condenação

subsidiária da segunda reclamada. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010620-36.2019.5.15.0043 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 jul. 2023, p. 852.

REVELIA

REVELIA. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ALEGADA EM GRAU RECURSAL. INTERESSE DO AUTOR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. Diante da declaração de ofício de prescrição pela r. sentença, caracteriza-se o interesse recursal do autor, pois a reclamada foi revel, não houve contestação, réplica ou prova em audiência, sendo na sequência proferido julgamento, de forma que o reclamante não teve garantida a oportunidade de se manifestar em contraditório e de exercer seu direito de defesa. Embora a interrupção não tenha sido alegada na inicial, não há preclusão para o autor, pois matéria é própria da defesa, e sendo a reclamada considerada revel e confessa, o interesse do autor surgiu apenas com a prolação da r. sentença, ensejando, portanto, conhecimento do apelo. Decisão pela reforma da r. sentença quanto ao conhecimento de ofício da prescrição na fase de conhecimento, pois o art. 11-A, § 2º, da CLT apenas incluiu tal possibilidade quanto à prescrição intercorrente, e tendo o autor comprovado, com o recurso, o ajuizamento de ação anterior, esta interrompeu a prescrição, cujo prazo de 2 anos foi reiniciado a partir do arquivamento daquela ação. Ação julgada parcialmente procedente, com fundamento no art. 1.013, § 4º, do CPC. TRT 15ª Região 0012060-48.2019.5.15.0017 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DEJT 10 jul. 2023, p. 3666.

SINDICATO

1. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS SECURITÁRIOS. Tendo o reclamante desempenhado as atribuições dos profissionais securitários, faz jus ao enquadramento sindical preponderante e aos consectários correspondentes de sua real categoria profissional. Reforma. TRT 15ª Região 0012441-68.2022.5.15.0076 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 jul. 2023, p. 1007.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. O enquadramento sindical é determinado pela atividade única ou preponderante do empregador, salvo se houver empregado de categoria profissional diferenciada e desde que, nesta última hipótese, o empregador ou seu representante sindical tenha participado da norma coletiva da categoria diferenciada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 374 do C. TST. E considerando que nas CCTs trazidas pela reclamada ela se encontra representada pelo sindicato da categoria econômica de forma mais específica à sua atividade principal, conforme documento de Id 68a6733, qual seja, “fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores”, não se aplica a negociação coletiva trazida pelo autor ao presente processo. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0012536-72.2021.5.15.0096 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 jul. 2023, p. 3247.

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Do assente na Súmula n. 331, itens IV, V e VI, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias pelo empregador implica responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, mesmo que seja lícita a terceirização, sendo certo que a responsabilidade abrange todas as verbas objeto da condenação referentes ao período da prestação laboral. TRT 15ª Região 0010471-64.2022.5.15.0001 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 jul. 2023, p. 6535.

VÍNCULO

1. ADMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TESE DE TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o réu assumido que houve

prestação de serviço, é dele o ônus de fazer prova de fato obstativo/modificativo do direito do autor, por aplicação dos arts. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC. Não se desincumbindo desse encargo processual, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, que acolheu a tese da petição inicial de existência de vínculo empregatício. TRT 15ª Região 0010755-30.2022.5.15.0015 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 jul. 2023, p. 6673.

2. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE BANCÁRIA POR MEIO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O BANCO CONTRATANTE. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O exercício de funções típicas de bancária a banco de crédito, em seu exclusivo benefício, com prestação pessoal inserida no contexto jurídico e econômico empresarial em trabalho coordenado conjuntamente pelo banco e por cooperativa de crédito, evidencia a subordinação jurídica da empregada e enseja o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco tomador, assim como a responsabilização solidária dos reclamados envolvidos pela indubitável tentativa de fraudar direitos trabalhistas, afastando-se a aplicabilidade do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial n. 379 da SDI-1 do TST. Devidos benefícios constantes dos instrumentos normativos pertinentes à categoria bancária. TRT 15ª Região 0010458-16.2020.5.15.0137 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 4 jul. 2023, p. 8625.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO. Para que haja o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, necessário se faz que estejam presentes os seguintes elementos: trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade dos serviços prestados, onerosidade e subordinação. A ausência de qualquer um dos elementos acima impossibilita a caracterização do vínculo empregatício. Na presente hipótese, o conjunto probatório demonstrou a existência do vínculo de emprego, não havendo que se cogitar na alegada parceria agrícola, uma vez que não demonstrada a efetiva comunhão de esforços e resultados, restando evidenciada, ao contrário, a existência de subordinação jurídica. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010233-71.2022.5.15.0057 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2023, p. 3318.

Índice do Ementário

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Incapacidade parcial e temporária. Indenização por dano material. Pensão mensal até a convalescença 35
- Acidente de trabalho. Pensão mensal vitalícia. Pagamento em parcela única 35
- Acidente de trabalho. Prescrição. Marco inicial. Ciência inequívoca da incapacidade laboral. Consolidação da lesão. Alta médica 35
- Acidente de trajeto. Transporte fornecido pelos empregadores. Responsabilidade objetiva 35

ACORDO

- Acordo de compensação de jornada tácito. Horas extras. Indevidas 36
- Acordo de compensação. Atividades insalubres. Necessidade de autorização prévia pela autoridade competente em matéria de higiene do trabalho 36

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Acúmulo de função. Agente de arrecadação em praça de pedágio também trabalhava como motorista. Alteração qualitativa das funções. Diferenças salariais devidas. Aplicação analógica da Lei n. 6.615/1978 36

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade. Atividade a céu aberto. Orientação Jurisprudencial n. 173 da SDI-1 do TST 36
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Agente comunitário de saúde 38
- Adicional de insalubridade. Limpeza e coleta de lixo das instalações sanitárias. Grande circulação de pessoas 37
- Adicional de insalubridade. Ruído. Ausência de prova documental do fornecimento de EPIs. Cabimento 42
- Adicional de periculosidade proporcional aos dias trabalhados 37
- Adicional de periculosidade. Abastecimento de aeronaves. Área de risco 38
- Adicional por tempo de serviço. Lei Complementar n. 173/2020. Suspensão da contagem do tempo de serviço 37
- Adicional por tempo de serviço. Vedação do cômputo do período de calamidade pública 37
- Reflexos do adicional de insalubridade em DSR. Indevido 38

AGENTE COMUNITÁRIO

- Diferenças salariais e reflexos. Piso salarial. Lei n. 13.708/2018. Emenda Constitucional n. 120/2022. Agente comunitário de saúde 38

ALÇADA

- Processo de alçada. Valor da causa inferior a dois salários-mínimos. Discussão de matéria infraconstitucional 38

AUDIÊNCIA

- Atraso da audiência. Ausência de direito de se retirar do local. Pena de confissão. Nulidade não configurada 38
- Não comparecimento da parte reclamante à audiência. Justificativa de ausência apresentada fora do prazo do recurso ordinário. Ausência de prova de motivo relevante para o não comparecimento. Arquivamento do feito que se impõe. Recurso ordinário da reclamada provido 39
- Prévia apresentação da defesa pelo sistema PJe. Ausência da reclamada e de seu advogado à audiência designada. Efeitos da revelia e pena de confissão *ficta* aplicáveis..... 39

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Auxílio alimentação. Natureza jurídica. Coparticipação do trabalhador no custeio..... 39
- Integração do *ticket* alimentação. Contrato regulado inteiramente pela norma anterior ao advento da Lei n. 13.467/2017..... 64
- Reajuste do auxílio. Ausência de fixação de índice na lei municipal 37

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento de defesa. Imposição de prova emprestada 39
- Cerceamento de defesa. Indeferimento de pedido de redesignação de audiência. Não caracterizado 40
- Cerceamento probatório. Limitação da produção de prova em audiência. Não configurado 40
- Depoimento da parte contrária. Cerceamento de defesa. Aplicação subsidiária do CPC 41

CIPEIRO

- Cipeiro. Rescisão do contrato de prestação de serviços. Extinção do estabelecimento. Terceirização..... 41

COISA JULGADA

- Coisa julgada. Identidade de partes, causa de pedir e pedido..... 41

COMPETÊNCIA

- Fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário. Competência da Justiça do Trabalho. Irrelevância da destinação do documento 41
- Incompetência da Justiça do Trabalho. Cargo em comissão. Relação jurídico-administrativa..... 42

CONTA PÚBLICA

- Sequestro em conta pública. Inadimplemento de requisição de pequeno valor. Possibilidade 42

CONTRATO

- Contrato de cessão de crédito. Cessionário que não é parte da reclamação trabalhista. Natureza civil (arts. 286 e seguintes do Código Civil). Incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação da sua validade..... 42
- Contrato de subempreitada. Responsabilidade solidária. Empreiteira principal 43
- Suspensão do contrato de trabalho. Auxílio-doença. Décimo terceiro indevido, durante o período da suspensão 43

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Data da efetiva prestação de serviços. Súmula n. 368 do C. TST 43
- Desconto. Contribuição assistencial e/ou confederativa 43
- Descontos no salário. Contribuição assistencial. Necessidade de prova da filiação do empregado..... 43

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- Agravo de petição. Critérios de juros e correção monetária fixados na Origem e não impugnados em sua totalidade em sede recursal. Trânsito em julgado “em bloco”. Inviabilidade de aplicação parcial..... 43
- Calculadora do cidadão. Taxa Selic composta. Impossibilidade 44
- Juros de mora. Período entre a data do depósito para garantia da execução e a efetiva liberação do crédito. Aplicação da taxa Selic (ADC 58) 44
- Precatório. “período de graça”. Juros de mora indevidos..... 44

COVID-19

- Fisioterapeuta. Caracterização da insalubridade. Exposição a agente biológico. Contato com pacientes contaminados pela Covid-19 em regime de isolamento. Adicional de insalubridade devido em grau máximo 44

CUSTAS

- Custas processuais. Prévio pagamento como condição para ajuizamento de nova demanda. Art. 844, § 3º, da CLT. Devidas 44

DANO

- Dano moral. Ausência de área de vivência 45
- Dano moral. Ausência de local para refeição não demonstrada. Indenização indevida 45
- Dano moral. Doença ocupacional. Devido 40
- Danos morais. Anotação desabonadora em CTPS. Caracterizado..... 45
- Dispensa discriminatória. Indenização por danos morais 45
- Indenização por danos morais. Monitoramento do ambiente laboral. Armários. Reparação indevida 45
- Indenização por danos morais. Reversão da justa causa 46

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inclusão de sócios 46

- Preliminar. Nulidade processual. Instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício. Exequentes representados por advogados. Inobservância do devido processo legal46

DESERÇÃO

- Deserção do recurso ordinário. Custas processuais. Recolhimento realizado após o prazo recursal46

DESISTÊNCIA DE AÇÃO

- Desistência de ação após a apresentação da contestação. Discordância da parte contrária. Art. 841, § 3º, da CLT. Provimento46

DEVOLUÇÃO

- Devolução de descontos efetuados a título de recuperação de perdas e danos. Não comprovação de responsabilidade/culpa do empregado. Devida47

DIALETICIDADE

- Agravo de petição. Violação do princípio da dialeticidade. Preliminar de não conhecimento47

DOENÇA

- Direito do trabalho. Doença ocupacional. Nexo de concausalidade. Estabilidade do art. 118 da lei de benefícios. Devida47
- Doença do trabalho. Laudo negativo quanto ao nexo. Ausência de outras provas. Improcedência do pedido47
- Doença ocupacional. Ausência de nexo causal ou concausal. Não configuração45

ECT

- Correios. Custeio da assistência médico-hospitalar e odontológica48
- EBCT. Plano de saúde. Cobrança de mensalidade e coparticipação após sentença normativa do C. TST. Possibilidade. Ausência de alteração lesiva ou direito adquirido48
- Incorporação de parcelas criadas por norma coletiva. Impossibilidade. Vinculação ao princípio da autonomia privada. Inexistência de alteração unilateral48

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Equiparação salarial. Ausência de identidade de funções. Indevida48

ESTABILIDADE

- Estabilidade gestante. Pedido de demissão48

EXECUÇÃO

- Execução de título executivo judicial. Sucessor. Transmissão. Prescrição parcial49

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação especial. Discriminação. Princípio da isonomia 49

HONORÁRIOS

- Agravo de petição do executado. Honorários de sucumbência. Arbitramento na fase de execução. Ausência de lacuna na CLT. Inaplicabilidade subsidiária do CPC 49
- Agravo de petição. Execução de honorários advocatícios de sucumbência devidos por trabalhador beneficiário da justiça gratuita. Pedido de utilização dos sistemas e convênios de pesquisa patrimonial. Necessidade de demonstrar que a situação de insuficiência de recursos, que justificou a concessão da gratuidade, deixou de existir. Possibilidade de utilização dos sistemas e convênios de pesquisa patrimonial. Interpretação teleológica do art. 791, § 4º, da CLT. Natureza alimentar da verba honorária e prazo decadencial..... 50
- Agravo de petição. Honorários advocatícios. Natureza alimentar..... 50
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação do percentual. Critérios..... 50
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do percentual fixado. Indevida..... 50
- Honorários periciais contábeis. Responsabilidade do executado 50

HORAS EXTRAS

- Diferenças de horas extras. Contrato de trabalho que vigeu no período pós reforma trabalhista. Implantação irregular de banco de horas. Incidência do disposto no art. 59-B, *caput*, da CLT. Devidas 51
- Diferenças de horas extras. Labor habitual de sobrejornada. Invalidez das normas coletivas que estabeleceram jornada de 12 horas em escalas 3x2 e 2x3. Período posterior à vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista) 51
- Diferenças de reflexos das horas extras em DSRs. Demonstrativo inconsistente. Ônus da prova não cumprido. Diferenças indevidas..... 51
- Horas extras. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. Ausência de fidúcia especial demonstrada. Devidas..... 51
- Horas extras. Extrapolação da jornada de trabalho em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada 52
- Horas extras. Intervalo intrajornada. Trabalhador externo. Ônus da prova..... 51
- Horas extras. Percurso interno para ingresso dos trabalhadores na empresa. Minutos residuais. Cabimento 52
- Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento..... 42
- Minutos que antecedem e sucedem a jornada. Anotações do lapso nos cartões de ponto. Ônus da prova 60

HORAS IN ITINERE

- Horas *in itinere*. Período parcialmente regulado por norma coletiva..... 65

ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Condições da ação. Reclamada que atuou como mera representante legal de empresa não incluída no polo passivo. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Configurada 52

INSALUBRIDADE

- Caracterização da insalubridade. Exposição a agente biológico. Análise qualitativa 44

- Caracterização da insalubridade. Exposição a agente biológico. Fornecimento de EPIs. Ineficácia na neutralização do agente insalubre 52

INTEMPESTIVIDADE

- Agravo de petição. Intempestividade. Não conhecimento..... 52

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Contrato de trabalho firmado antes da Lei n. 13.467/2017 e com ruptura após a entrada em vigor da reforma trabalhista. Observância do princípio *tempus regit actum* 52
- Intervalo intrajornada. Indenização do período de descanso suprimido, sem prejuízo das horas extras decorrentes do trabalho e integração desse tempo à jornada. Ausência de *bis in idem* 53
- Intervalos para recuperação térmica. Câmara frigorífica. Art. 253 da CLT..... 40
- Pausas para descanso previstas na NR-31, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pertinência. Aplicação analógica do art. 72 da CLT..... 53

INVENTÁRIO

- União estável. Habilitação como meeira sucessora. Reconhecimento das irmãs do *de cujus* como únicas herdeiras em inventário extrajudicial 53

JORNADA DE TRABALHO

- Compensação de jornada. Regime 12x36. Horas extras decorrentes de minutos residuais. Ausência de concessão do intervalo intrajornada. Invalidação do regime de compensação. Inocorrência..... 54
- Descaracterização do sistema 12x36. Trabalho habitual em folgas além do limite permitido na norma coletiva. Horas extras além da 8ª hora diária 53
- Domingos em dobro 42
- Escala 2x2 descaracterizada. Horas extras habituais com prejuízo ao intervalo entre jornadas. Norma de indisponibilidade absoluta 36
- Feriados não trabalhados. Cômputo na jornada semanal..... 37
- Jornada especial 12x36. Ausência de prova de acordo individual. Invalidez. Inaplicabilidade do art. 59-B da CLT e da Súmula n. 85, IV, do TST 54
- Regime 12x36. Previsão em lei. Atividade insalubre. Ausência de licença prévia da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador. Invalidez limitada até a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 54

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- Juízo de admissibilidade. Não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento..... 54

JUSTA CAUSA

- Alegação de justa causa. Art. 482, "I", da CLT (abandono de emprego). Hipótese não configurada 55
- Ordem ilegal. Falsificação de documentos. Justa causa..... 55

JUSTIÇA GRATUITA

- Benefícios da justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade 56
- Gratuidade da justiça ao trabalhador. Irrelevância da remuneração da época da dispensa 55
- Justiça gratuita. Entidade sindical. Situação econômica deficitária. Comprovação 55
- Justiça gratuita. Prova de insuficiência financeira. Declaração firmada por pessoa natural ou por advogado com poderes específicos. Presunção de veracidade. Contrato de trabalho extinto ou em vigência 49
- Justiça gratuita. Prova de insuficiência financeira. Declaração firmada por pessoa natural ou por advogado com poderes específicos 55
- Reclamante hipossuficiente. Justiça gratuita. Custas processuais decorrentes do arquivamento da reclamação trabalhista por ausência da autora na audiência inaugural. Ausência não justificada. Custas devidas 56

LIMBO PREVIDENCIÁRIO

- Limbo jurídico previdenciário. Salários do período. Ônus da prova 56

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Agravo de petição. Litigância de má-fé não comprovada. Multas indevidas 56
- Litigância de má-fé. Multa mantida 56

MAGISTÉRIO

- Diferenças salariais decorrentes da correção de tabela de cargos e salários com base no reajuste do piso nacional dos professores. Impossibilidade. Ausência de lei municipal. Iniciativa do chefe do Poder Executivo. Salário da reclamante superior ao piso 57
- Piso nacional do magistério. Constitucionalidade da norma e dos critérios de atualização 57
- Piso salarial da Lei n. 11.738/2008. Município de Pradópolis. Agente de desenvolvimento infantil. Diferenças salariais devidas 57

MOTORISTA

- Motorista profissional. Intervalo intrajornada. Redução e fracionamento por norma coletiva 57
- Motorista. Horas extras. Tempo de espera. Art. 235-C da CLT 57

MULTA

- Direito do trabalho. Multa do art. 477, CLT. Pagamento imperfeito. Descabimento 58
- Multa do art. 467 da CLT. Inexistência de verbas rescisórias incontroversas. Indevida 60
- Multa do art. 477, CLT. Cumulação com multa normativa. Possibilidade. Súmula n. 384, II, TST 58
- Multa por descumprimento de obrigação de fazer. Parâmetros fixados em decisão transitada em julgado. Inaplicabilidade do limite previsto no art. 412 do Código Civil 58
- Multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho 58

MUNICÍPIO

- Município de Amparo. Magistério público da educação básica. Observância do piso salarial profissional 58

- Município de Araçoiaba da Serra. Lei Complementar municipal n. 275/2015. Alteração do regime jurídico celetista para estatutário. Inconstitucionalidade declarada em ação direta. Competência da Justiça do Trabalho	59
- Município de Bragança Paulista. Sexta parte	59
- Município de Descalvado. Auxílio alimentação. Modificação da natureza jurídica por norma municipal. Alteração contratual lesiva. Reflexos devidos	59
- Município de Ibitinga. Professor de educação básica. Horas suplementares de substituição. Horas extras devidas	59
- Município de Laranjal Paulista. Gratificação por assiduidade. Critérios legais objetivos preenchidos. Ausência de pagamento pelo ente público	59

NORMA COLETIVA

- Norma coletiva firmada por entidades filantrópicas. Aplicabilidade a entidades beneficentes. Impossibilidade	59
--	----

NULIDADE

- Nulidade da citação por edital. Não configurada	60
- Nulidade processual. Produção de prova oral. Indeferimento de perguntas. Cerceamento de defesa. Não configurado	60

PDV

- Programa de demissão voluntária. PDV. Inexistência de pactuação em normas coletivas. Quitação ampla e irrestrita. Impossibilidade	60
---	----

PEDIDO DE DEMISSÃO

- Pedido de demissão. Conversão em rescisão indireta. Inexistência de vício de consentimento. Impossibilidade	60
---	----

PENHORA

- Agravo de petição do exequente. Salários percebidos pela 4ª executada. Impenhorabilidade relativa	61
- Agravo de petição. Penhora de salário. Possibilidade	61
- Auto de penhora. Ausência de assinatura. Presunção de legitimidade e veracidade	61
- Embargos de terceiro. Adquirente de boa-fé. Compromisso de compra e venda. Ausência de registro. Irrelevância	61

PERÍCIA

- Agravo de petição. Cálculos periciais homologados. Observância dos limites dos pedidos iniciais e dos comandos exequendos	61
---	----

PETIÇÃO INICIAL

- Limitação da condenação aos valores da inicial	37, 40
- Limitação da condenação aos valores dos pedidos da inicial. Art. 840, § 1º, da CLT	62

PLR

- Recurso ordinário. Direito do trabalho. Participação nos lucros e resultados. Extensão aos empregados aposentados. Cabimento 62

PRESCRIÇÃO

- Prescrição intercorrente..... 62
- Prescrição intercorrente. Ausência de intimação específica do exequente. Violação ao art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980 e art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT..... 62
- Prescrição intercorrente. Execução iniciada antes da Lei n. 13.467/2017. Inaplicabilidade no processo do trabalho 62
- Prescrição intercorrente. Execução iniciada antes da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Inaplicabilidade no processo do trabalho..... 62

PROMOÇÃO

- Diferenças salariais. Ausência de previsão de alternância dos critérios de promoções por antiguidade e merecimento. Plano de cargos e salários. Limitação da condenação à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 63
- Diferenças salariais. Promoções por merecimento. Necessidade de realização de avaliações de desempenho. Ato discricionário da administração pública..... 63
- Direito do trabalho. Tema 1137, STF 63

PROTESTO

- Protesto interruptivo da prescrição. Protesto genérico. Ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução do mérito 63
- Protesto judicial. Interrupção da prescrição trabalhista 63

PROVA

- Ação de produção antecipada de provas. Procedimento de jurisdição voluntária. Incompatibilidade com a imposição de multa para cumprimento de obrigação de fazer (art. 400, parágrafo único, do CPC)..... 64
- Recurso ordinário. Direito processual do trabalho. Produção antecipada de provas..... 64

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Empresa em recuperação judicial. Dispensa do pagamento das custas 64
- Execução. Competência da Justiça do Trabalho. Redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa em recuperação judicial e das empresas integrantes do mesmo grupo econômico 64
- Liberação dos depósitos realizados antes da decretação da recuperação judicial. Impossibilidade 51

RESCISÃO

- Base de cálculo das verbas rescisórias. Diferenças não demonstradas. Inaplicabilidade das multas dos arts. 467 e 477 da CLT 64
- Rescisão indireta. Descumprimento de obrigações contratuais reconhecidas em Juízo. Inocorrência 65

- Rescisão indireta. Falta grave patronal. Art. 483, “d”, da CLT. Ausência de recolhimento de FGTS. Possibilidade 65
- Rescisão indireta. Ônus da prova. Inexistência de pedido de declaração de outra modalidade rescisória. Impossibilidade de presumir manifestação de vontade. Ausência de informações sobre o atual estado de saúde e aptidão da trabalhadora..... 65

RESPONSABILIDADE

- Direito do trabalho. Responsabilidade subsidiária do poder público 65
- Dono da obra. Responsabilidade subsidiária do município. Inexistência..... 66
- Execução. Devedor subsidiário. Benefício de ordem. Esgotamento dos meios executórios em face do devedor principal. Inexigibilidade 66
- Responsabilidade dos agravantes..... 66
- Responsabilidade subsidiária. Ausência de fiscalização sobre o objeto da reclamação trabalhista. Culpa *in vigilando*. Ônus da prova do tomador. Diferenças de adicional de insalubridade e depósitos de FGTS além de verbas rescisórias..... 66
- Responsabilidade subsidiária. Contrato de distribuição. Relação comercial entre as empresas. Inexistência de terceirização de serviços 66

REVELIA

- Revelia. Prescrição declarada de ofício. Interrupção da prescrição alegada em grau recursal. Interesse do autor configurado. Ausência de preclusão 67

SINDICATO

- Enquadramento na categoria dos securitários 67
- Enquadramento sindical. Atividade preponderante 67

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização. Responsabilidade subsidiária..... 67

TRABALHO RURAL

- Trabalho rural. Pausas previstas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Aplicação analógica do art. 72 da CLT 45

VÍNCULO

- Admissão da prestação de serviço. Tese de trabalho autônomo. Não comprovação. Reconhecimento de vínculo de emprego 67
- Fraude na contratação de bancária por meio de cooperativa de crédito. Reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o banco contratante. Enquadramento como bancária. Responsabilidade solidária 68
- Vínculo empregatício. Caracterizado..... 68